



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000023

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1710-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122503, aplicado no dia 02/06/2015.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005536

MEMORANDO Nº 17/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1710-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122503, aplicado no dia 02/06/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005536

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 11:26

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005536

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:46

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000023

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:06

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
17/2020/COEMA/TO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Proc 1710-2015-F

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO



Nº 122503

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE	Mineração (Cascalho)	02 - REGIONAL	Palmas	03 - NOTIFICAÇÃO	167780
04 - NOME DO AUTUADO	Prefeitura Municipal de Palmas	05 - CPF/CNPJ	24851511/0001-85		
06 - FILIAÇÃO					
07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL				
09 - ENDEREÇO	Av. Protório Segurado ACSU-50 60	10 - TELEFONE			x
11 - BAIRRO OU DISTRITO	Centro	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	Palmas	13 - UF	TO
				14 - CEP	77000-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
 Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada: 22L 0794735/UTM 8856796.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
70	§ 1º	60	CAPUT	3º	II, VII	66					
LEI/DEC/MP 9.605/98				LEI/DEC/MP Dec Fed 6514/2008				19 - Valor R\$ R\$ 50.000,00			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

20 - Local da Infração	Setor Santa Bárbara	21 - Município	Palmas	22 - UF	TO
23 - Data da Autuação	02-06-2015	24 - Data do Vencimento	22-06-2015	25 -	<input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante	Leopoldino Filho A. Ferreira Fiscal Ambiental Matrícula: 1287443	27 - Assinatura do Autuado	Rafael M. Souza	Rafael Marcolino de Souza Diretor de Obras CREA-TO 14234-3/D Sec. Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos	



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 147105

TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01	TERMO <input checked="" type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	02	Auto de Infração Nº <u>122503</u> Lavrado em <u>02/06/2015</u>	INSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA
----	--	----	---	--

03	NATUREZA <input checked="" type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input checked="" type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL	04	CPF OU CNPJ: <u>24851511/0001-85</u>
----	---	----	--------------------------------------

05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: Prefeitura municipal de Palmas RG: _____

06 ENDEREÇO: AV. Teotônio Segurado ACSU-5060

07 BAIRRO OU DISTRITO: Centro 08 MUNICÍPIO: Palmas 09 CEP: 77000-000 10 UF: TO

11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM:
 LOCAL: Palmas HORAS: [][] DIA: 02 MÊS: JUNHO ANO: 2015

12 **DESCRIÇÃO:** Fica embargado a extração de cascalho na coordenada: 22L 0794735 / UTM 8856796.

13 **TESTEMUNHAS:**

NOME: Justley Castro de Silva
 CPF Nº: _____
 END.: _____
 Assinatura: [assinatura]

NOME: _____
 CPF Nº: _____
 END.: _____
 Assinatura: _____

14 **ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL**

NOME: _____
 CPF: _____
 ASSINATURA: Rafael
Rafael Marcelino de Souza
 Diretor de Obras
 CREA-TO 14234-3/D
 Sec. Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos

15 **CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL:**
[assinatura]
Leopoldino Filho A. Ferreira
 Fiscal Ambiental
 Matrícula: 1287443
 NATURATINS



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

REF.: AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503

EQUIPE

JUSLEY CAETANO DA SILVA
CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS.

2. DESENVOLVIMENTO

NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCAIS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABÍLIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO, DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU EMBARGADA A ATIVIDADE(TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

3. OBSERVAÇÃO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS NO MESMO DIA DA APURAÇÃO DOS FATOS.

AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015

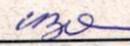
PROCESSO: 1710-2015-F

NOTIFICAÇÃO: 167780-2015

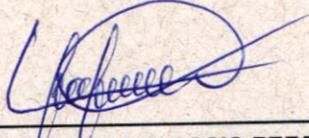
PALMAS, 08 DE JUNHO DE 2015



JUSLEY CAETANO DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL



CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
FISCAL AMBIENTAL



LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA
FISCAL AMBIENTAL



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: EXTRAÇÃO DE CASCALHO

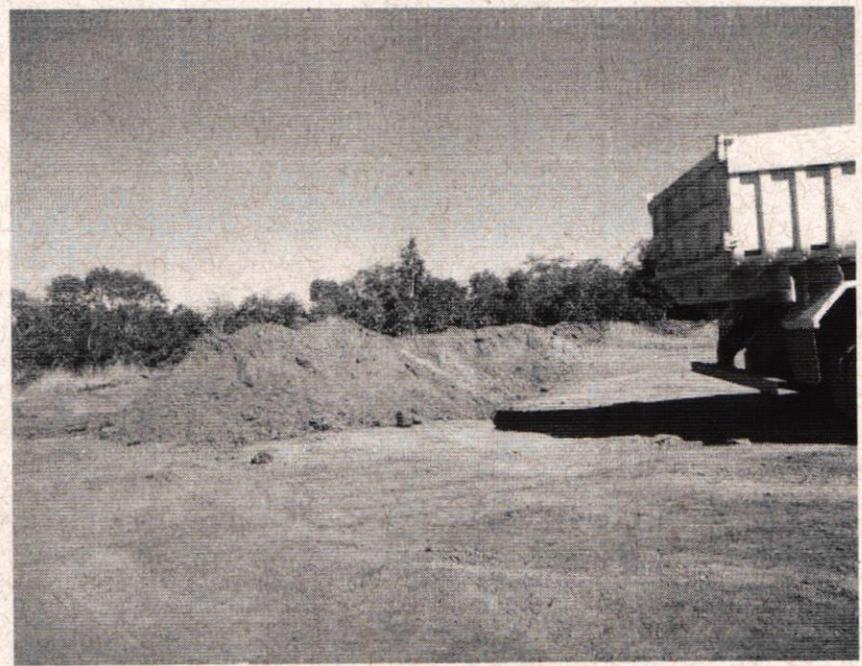


Figura 2: EXTRAÇÃO DE CASCALHO



[Handwritten signatures]



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

Figura 3: EXTRAÇÃO DE CASCALHO





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

PALMAS, 31 DE JULHO DE 2017

PROCESSO: 1710-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015

TERMO DE EMBARGO: 147105-2015

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 122503 foi lavrado em 02 de junho de 2015, em decorrência da infração aos dispostos no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08 e no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98 e conforme conduta ali descrita: "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente."

Diante do Relatório de Atividades nº 331/2015, expedido pela equipe de fiscalização do NATURATINS/ Escritório Regional de Palmas, às fls. 04 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido Relatório, in verbis:

"O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÓRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS. NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCALS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÓRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABÍLIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO, DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

EMBARGADA A ATIVIDADE (TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS."

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora"; sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão Julgadora. Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº. 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

DO CONTRADITÓRIO

A atuada NÃO apresentou Defesa Administrativa.

Observando os princípios norteadores e encerrada a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entraram na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Dessa forma, a atuada teve uma nova oportunidade de se manifestar em alegações finais, haja vista a publicação da pauta de julgamento no site do NATURATINS, em 08/05/2017. Ainda assim, a atuada não se manifestou no prazo estabelecido no art. 122 do Decreto acima (dez dias).

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/08/2017 ÀS 09:19 hrs

2 de 4

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600



JULGAMENTO Nº: 248-2017

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

O Memorial Fotográfico, às fls. 05 e 06, o Relatório de Atividade nº 331/2015, às fls. 04 dos autos, comprovam a infração descrita no Auto de Infração.

A norma é clara ao considerar infração, "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente". A autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta.

O valor da multa está em consonância com o artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08 - " Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Portanto, dentro do estabelecido em lei.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTOARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da decisão.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

COMISSÃO JULGADORA

IVANILDES MAGALHAES E SILVA
Relator / Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 1710-2015-F

Ciente do Julgamento nº 248-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 31 de julho de 2017.


HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente". na coordenada: 22I 0794735/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

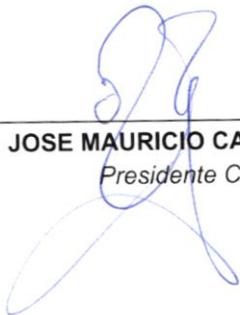
a) - Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

NOTIFICADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TO
CPF/CNPJ:	24.851.511/0001-85
ENDEREÇO:	104 NORTE , AV. JK, EDIFÍCIO VIA NOBRE EMPRESARIAL, LOTE 28 A – 8º ANDAR
CIDADE:	PALMAS - TO
CEP:	77006-014
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1º INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO Nº 1710-2015-F



/ PAYS

DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

 EMS

 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR
SIGNATURE DE L'AGENT



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO) 18/08/17

Rodrigo Lealanda



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1472-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON; CPF nº 033.877.539-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122206-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 5,7455 ha de floresta da tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual Nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 27 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente", na coordenada: 221 0794735/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1723-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAO BATISTA ARAUJO ESCARDOTE; CPF nº 033.163.801-08, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152762-2015, com a descrição da seguinte conduta: "por explorar 18 árvores em vegetação nativa na Fazenda Tocantins sem autorização do Órgão competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 12 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1744-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JAMES AMERICO DA COSTA; CPF nº 060.142.201-51, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152506-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Pescar em local proibido, dentro da margem de segurança da hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães (jusante). Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente;

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, converte-se a multa simples aplicada em advertência;



6073



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PALMAS

OFÍCIO Nº 584/2017/GAB/FMA

Palmas, 01 de setembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

Herbert Brito Barros (Buti)

Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

NESTA

Assunto: Cópia do Processo nº 1710-2015-F.

*Atala
Providenciada atendi-
mento, verificando
os meios legais.
Adriano
01.09.17*

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, solicitamos de Vossa Senhoria cópia do Processo nº 1710-2015-F, em meio físico ou preferencialmente digital, visto a necessidade de protocolar defesa de Auto de Infração em Segunda Instância.

Solicitamos que que providencia com a URGÊNCIA que o caso requer, uma vez que o prazo para protocolo da defesa se encerra no dia 06/09/2017.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos através dos telefones: (063) 3234-0031 ou 3234-0036.

Atenciosamente,

Adriano Silva Pinto

Diretor de Controle Ambiental

Adriano Silva Pinto
Diretor de Controle Ambiental
Matrícula: 413.019.780
Fundação Mui de Mein Ambiente

PARA **DFJSA**

FAVOR PROVIDENCIAR OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

ANALISE E RETORNO

ANALISE E PROVIDÊNCIAS

APRECIÇÃO E REGISTRO

PARTICIPAÇÃO E RETORNO

PARA CONHECIMENTO

OUTROS _____

1º.9.17

Gabinete

Petercio Oliveira Costa

Assessor de Meio Ambiente

NATURATINS

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC

DATA 01/09/17

Kenia

Assinatura/ Carimbo

*respondido
via email
01/9/17*

Resposta ofício 584-2017 -FMA

1 mensag

1 de setembro de 2017 15:



De: Gerencia da Camara de Julgamento

Para: ouvidoria

resposta of. 58...MA- Palmas. 2.pdf (713,3 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#) Resposta of. 58...A - Palmas - 1.pdf (795,6 KB) [Fazer download](#) | [Remover](#)

[Fazer download de todos os anexos](#)

[Remover todos os anexos](#)

Ao Senhor
Adriano Silva Pinto
Diretor de Controle Ambiental

Senhor Adriano

Em resposta ao ofício 584-2017, segue anexo, cópia do processo 1710-2015-F.
Peço confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Mafalda Carmo

[Responder](#) - [Responder a todos](#) - [Encaminhar](#) - [Mais ações](#)



1710-2015-P
6280

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC 18
DATA 06 / 09 / 14
<i>Wanderson Martins</i> Assinatura/Carimbo

À PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 24.851.511/0001-85, com endereço na Q. 104 Norte, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 28 A, Edifício Via Nobre Empresarial, 8º andar, CEP 77.006-014, Plano Diretor Norte, nesta capital, onde recebe notificações e intimações, neste ato representada por seu Prefeito, o senhor Carlos Henrique Franco Amatha, COLOCAR QUALIFICAÇÃO, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 113 a 117 e 127 a 133 do Decreto Federal nº 6514/2008, apresentar:

RECURSO DA DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

mediante as razões de fato e direito descritas abaixo:

1. DOS FATOS

Na data de 02 de junho de 2015 o município foi autuado por supostamente "extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada 22L 0794735/UTM 8856795", Auto de Infração nº 122503.

O município foi cientificado da infração por meio de assinatura no Auto de Infração, e não apresentou defesa em 1ª Instância.

A área objeto da infração foi embargada (Termo de Embargo nº 147105).

Os fatos que culminaram na geração da multa foram registrados por meio do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015, e o julgamento do Auto de Infração ocorreu na data de 31 de julho de 2017, conforme Julgamento nº 248-2017.

Ocorre que a Auto de Infração está eivado de vícios, assim como a apuração da infração, sendo nulo de pleno direito, como será visto a seguir, e dessa feita, a decisão de Primeira Instância não merece prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. DO CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INCOMPETÊNCIA PARA ASSINATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração foi assinado pelo senhor Rafael Marcolino de Souza, à época Diretor de Obras da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Ocorre que o citado servidor público é INCOMPETENTE para assinar o Auto de Infração.

Conforme o Art. 71 Inc. XIV da Lei Orgânica do município, compete privativamente ao Prefeito "praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal".

Ora, quando da lavratura de Auto de Infração em desfavor do município de Palmas, esse deve ser assinado por pessoa competente, no caso, o prefeito municipal, visto a prática de atos que visem resguardar os interesses do município ser um ato privativo do prefeito.

Conforme o Art. 96, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008:

"O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

[...]

Ocorre que o Município não foi devidamente cientificado da ocorrência da conduta supostamente infracional e da lavratura do Auto de Infração, visto o município não ter sido notificado "pessoalmente", no caso a Pessoa Jurídica do município não foi notificada da ocorrência.

Ainda, o "representante legal" do Município, quer seja, o Prefeito Municipal, não foi devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, tendo apenas o Diretor assinado o Auto de Infração, e esse não é, legalmente, o representante municipal.

2.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo. Com esteio na Lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles diz que "denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos

e dos fundamentos jurídicos do ato". Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados. Geralmente a motivação é apresentada sob a forma de "considerandos".

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação: "Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo [...]".

Consta no Processo N° 1710-2015-F o Relatório de Atividades (Fiscalização) n° 331-2015. Entretanto, o citado relatório não apresenta NENHUMA MOTIVAÇÃO para a lavratura do Auto de Infração, não constando, conforme doutrina Hely Lopes Meirelles, os "considerandos". No relatório, os agentes fiscais se limitaram a narrar a ocorrência dos fatos, sendo que por si só, a narrativa não apresenta status de motivação.

Dessa feita, entendemos que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por não ter sido observado um princípio da Administração Pública.

2.3. DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PARA VALORAÇÃO (DOSIMETRIA) DA MULTA

O art. 4° do Decreto Federal n° 6.514/2008 afirma que:

Art. 4°. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

[...]

Ocorre que o agente fiscalizador, ao valorar a multa aplicada (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), não realizou a correta valoração da multa, não considerando a gravidade dos fatos ocorridos e as consequências para o meio ambiente, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

No relatório, os fiscais se limitaram a narrar a ocorrência dos fatos, e não inseriu nenhuma informação ou metodologia de como chegou ao valor da multa. Ainda, os fiscais sequer inseriram no relatório o valor da multa aplicada!

A multa foi aplicada considerando o Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (abaixo):

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Apesar do valor de R\$ 50.000,00 estar muito aquém do valor máximo, ele está muito além do valor mínimo, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A exemplo, o IBAMA, órgão federal de controle ambiental, utiliza, para a valoração/dosimetria da multa, a Instrução Normativa Nº 10, de 7 de dezembro de 2012 (http://www.lex.com.br/legis_24049845_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_10_DE_7_DE_DEZEMBRO_DE_2012.aspx). Na citada Instrução Normativa, consta em seu Anexo I o Quadro 1, com os indicadores de níveis de gravidade. Trata-se de critérios objetivos, considerando-se a subjetividade que o caso requer, para a correta valoração/dosimetria da multa.

Ocorre que o agente fiscalizador não utilizou nenhuma metodologia para valoração, e dessa feita, entendemos ser nulo o auto de infração, em decorrência da ausência de dosimetria.

2.4. DOS VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

A multa foi aplicada considerando o Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (abaixo):

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ocorre que há um vício insanável na aplicação do Auto de Infração, uma vez que a conduta realizada pelo município e considerada como infracional pelo agente fiscalizador não é uma conduta típica passível de sanção pelo Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O fiscal ambiental indicou, no Auto de Infração, a seguinte descrição da infração: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada 22L 0794735/UTM 8856795". Ocorre que a conduta realizada (extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente), não possui todos os elementos do tipo infracional constante no Art. 66.

Ainda, a conduta realizada sequer consta no rol de condutas descritas no Caput do Art. 66, quer seja, "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar".

Vejamos o que diz o Art. 100 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

No caso em tela, para que seja corrigido o Auto de Infração, deverá haver a modificação do fato descrito no auto de infração, e o § 1º do art. 100 é claro quando considera vício insanável a modificação do fato descrito. Isso porque, para que descrição de infração se amolde ao tipo infracional previsto no Art. 66, deverá haver sua modificação, e ainda, haverá modificação da conduta realizada pelo município.

Ainda, o Decreto Federal nº 6.514/2008 possui um artigo específico para a conduta realizada pelo município. Vejamos:

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Vejamos, o agente fiscalizador, além de não observar a conduta típica passível de autuação, ainda indicou erroneamente o artigo que contém a conduta infracional típica. Deveria o agente fiscalizador ter indicado o Art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e nesse caso, por se tratar de uma "multa fechada", deveria ter realizado a medição da área em hectares que foi explorada por meio da extração mineral, sendo que não consta no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015 qualquer ação nesse sentido.

O § 3º do Art. 100 do mesmo decreto indica que "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração", e o § 2º do Art. 100 afirma que "nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição". Assim, mesmo que esteja caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente realizada pelo município, e mesmo que tenha havido erro no enquadramento legal, quer seja, ter sido utilizado o Art. 66 em detrimento ao Art. 63, não é possível ao agente fiscalizador realizar a medição da área que foi explorada por meio da extração mineral, e dessa feita, não será possível quantificar a multa, visto a ausência da área explorada, em hectares.

Dessa feita, entendemos ser nulo de pleno direito o Auto de Infração.

2.5. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Considera o Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

[...]

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

[...]

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

Como se vê, o decreto permite que a autoridade julgadora, ao analisar a defesa, possa converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Ainda, o decreto afirma que a autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, quer seja, aquela que já foi julgada e

homologada pela autoridade. Esse desconto se trata de uma obrigatoriedade da administração pública, ou seja, em caso de conversão, deverá a autoridade aplicar o desconto. Não se trata de uma faculdade, mas sim uma obrigação.

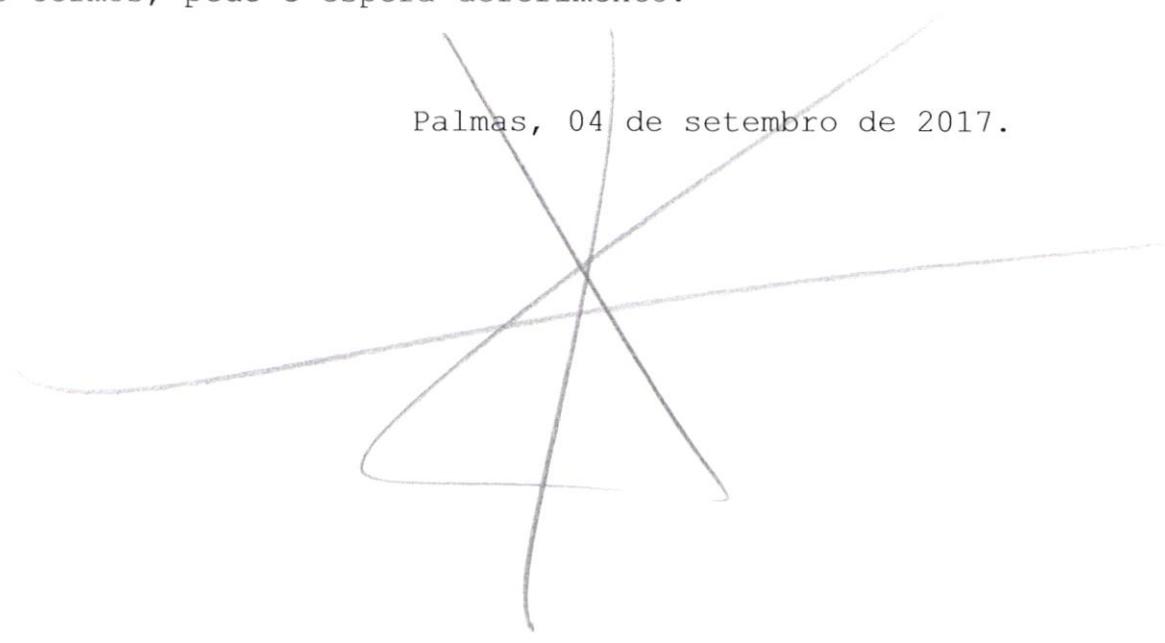
3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Que seja dado provimento ao recurso para o fim de **anular o julgamento em Primeira Instância, declarando nulo o Auto de Infração nº 122503**, visto todas as nulidades indicadas e a não observação do princípio da motivação;
- b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido "a", o que não se deseja, **seja reduzida a multa para o valor mínimo do Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, quer seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, visto não haver sido realizada a correta valoração/dosimetria da multa;
- c) Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, **seja a multa reduzida em 40%, conforme § 3º do Art. 142, e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria da qualidade ambiental, por meio do custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas;**
- d) Que todas as notificações sejam encaminhadas para o endereço constante na qualificação;
- e) Que quando da distribuição do Processo Administrativo do Naturatins Nº 1710-2015-F para julgamento, seja possível a sustentação oral, nos moldes do Código Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 04 de setembro de 2017.





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Proc. 1710-2015-F

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO



Nº 122503

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE	Mineração (Cascalho)	02 - REGIONAL	Palmas	03 - NOTIFICAÇÃO	167780
04 - NOME DO AUTUADO	Preseitura Municipal de Palmas	05 - CPF/CNPJ	24851511/0001-85		
07 - NATURALIDADE		08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL			

09 - ENDEREÇO	Av. Teotônio Siqueira ACSU-50 60	10 - TELEFONE	x		
11 - BAIRRO OU DISTRITO	Centro	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	Palmas	13 - UF	TO
				14 - CEP	77000-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
 Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada: 22L 0794735/UTM 8856796.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17-ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18-ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
70	§ 1º	60	CAPUT	3º	II, VII	66					
LEI/DEC/MP	9.605/98		LEI/DEC/MP	Dec Fed. 6514/2008		LEI/DEC/MP					
AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU PRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$	# 50.000,00		
Local da Infração						21 - Município		22 - UF			
Setor Santa Bárbara						Palmas		TO			
Data da Autuação		24 - Data do Vencimento		25 -		<input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS		<input type="checkbox"/> CIPAMA			
2-06-2015		22-06-2015									
Matrícula e Assinatura do Autuante				27 - Assinatura do Autuado							
 Leopoldino Filho A. Ferreira Fiscal Ambiental Matrícula: 1287443				 Rafael Marcolino de Souza Diretor de Obras CREA-TQ 14234-3/D Sec. Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos							

NATURANTINS
Fis. 02
Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 147105

TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO <input checked="" type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>122503</u> Lavrado em <u>02/06/2015</u>	INSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA
---	---	--

03 NATUREZA <input checked="" type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input checked="" type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> OUTROS _____ <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL	04 CPF OU CNPJ: <u>24851511/0001-85</u>
--	--

05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>Prefeitura municipal de Palmas</u>	RG:
--	------------

06 ENDEREÇO: <u>AV. Teotônio Segurado ACSU-50 60</u>
--

07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>Centro</u>	08 MUNICÍPIO: <u>Palmas</u>	09 CEP: <u>77000-000</u>	10 UF: <u>TO</u>
--	---------------------------------------	------------------------------------	----------------------------

11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>Palmas</u>	HORAS: <input type="text"/> <input type="text"/>	DIA: <u>02</u>	MÊS: <u>JUNHO</u>	ANO: <u>2015</u>
---	--	----------------	-------------------	------------------

12 DESCRIÇÃO: Fica embargado a extração de cascalho na coordenada: 22L 0794735 / UTM 8856796.

13 TESTEMUNHAS:	
NOME: <u>Justo Cristiano de Silva</u> CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura: <u>[Assinatura]</u>	NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura: _____

14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: _____ CPF: _____ ASSINATURA: <u>[Assinatura]</u> <u>Rafael Marçalino de Souza</u> Diretor de Obras CREA-TO 14234-3/D Sec. Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos
15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>[Assinatura]</u> <u>Leopoldino Filho A. Ferreira</u> Fiscal Ambiental Matrícula: 1287443 NATURATINS



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

REF.: AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503

EQUIPE

JUSLEY CAETANO DA SILVA
CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS.

2. DESENVOLVIMENTO

NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCAIS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BARBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABILIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR. TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO. DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU EMBARGADA A ATIVIDADE(TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

3. OBSERVAÇÃO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS NO MESMO DIA DA APURAÇÃO DOS FATOS.

AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015

PROCESSO: 1710-2015-F

NOTIFICAÇÃO: 167780-2015

PALMAS, 08 DE JUNHO DE 2015



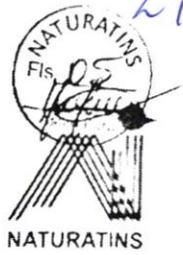
JUSLEY CAETANO DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL



CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
FISCAL AMBIENTAL



LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA
FISCAL AMBIENTAL



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: EXTRAÇÃO DE CASCALHO

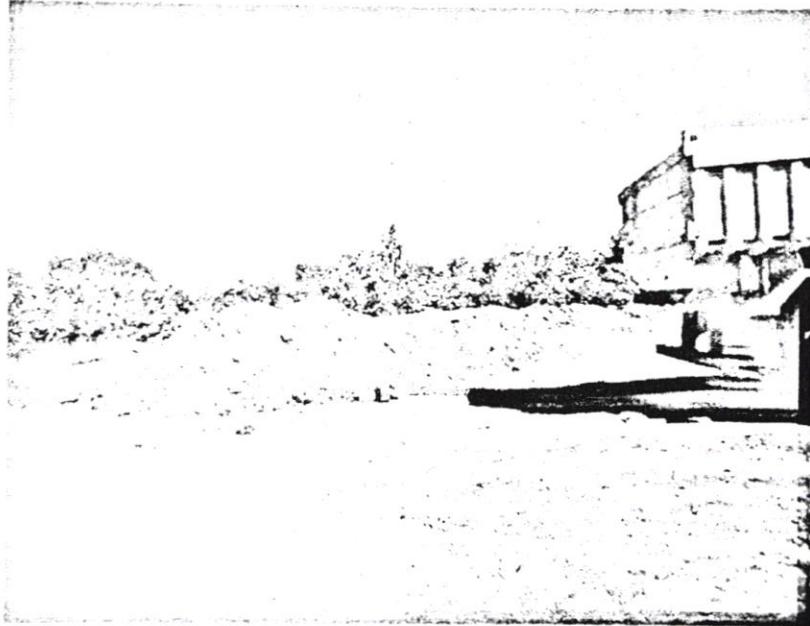
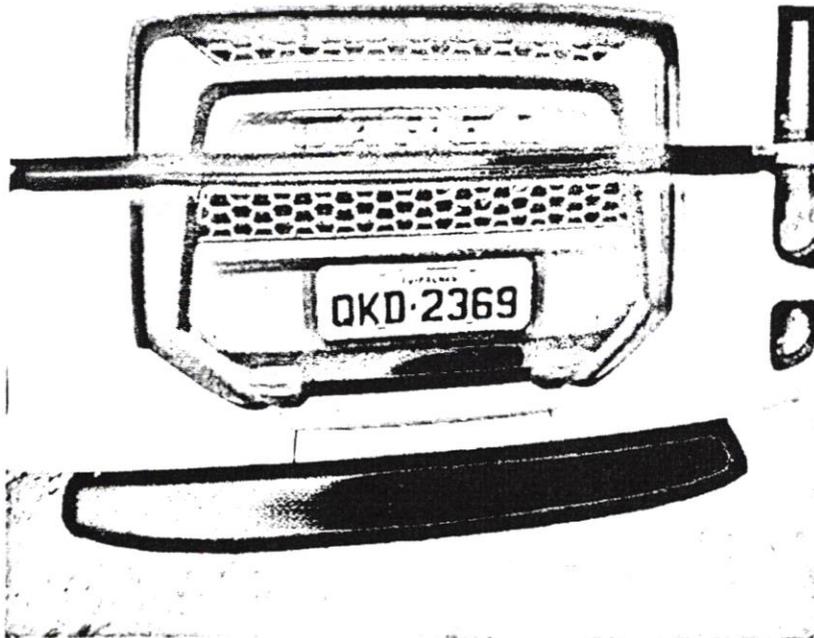


Figura 2: EXTRAÇÃO DE CASCALHO



[Handwritten signatures]



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

Figura 3: EXTRAÇÃO DE CASCALHO





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

PALMAS, 31 DE JULHO DE 2017

PROCESSO: 1710-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015

TERMO DE EMBARGO: 147105-2015

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 122503 foi lavrado em 02 de junho de 2015, em decorrência da infração aos dispostos no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08 e no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98 e conforme conduta ali descrita: "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente."

Diante do Relatório de Atividades nº 331/2015, expedido pela equipe de fiscalização do NATURATINS/ Escritório Regional de Palmas, às fls. 04 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido Relatório, in verbis:

"O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS. NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCAIS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABÍLIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO, DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/08/2017 ÀS 09:19 hrs

1 de 4

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336. PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

EMBARGADA A ATIVIDADE (TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS."

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora"; sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão Julgadora. Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

DO CONTRADITÓRIO

A atuada NÃO apresentou Defesa Administrativa.

Observando os princípios norteadores e encerrada a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entraram na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Dessa forma, a atuada teve uma nova oportunidade de se manifestar em alegações finais, haja vista a publicação da pauta de julgamento no site do NATURATINS, em 08/05/2017. Ainda assim, a atuada não se manifestou no prazo estabelecido no art. 122 do Decreto acima (dez dias).

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/08/2017 AS 09:19 hrs

2 de 4

302 NORTE LOJE 03 ALAMUDA 01
CEP: 77006-336, PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

O Memorial Fotográfico, às fls. 05 e 06, o Relatório de Atividade nº 331/2015, às fls. 04 dos autos, comprovam a infração descrita no Auto de Infração.

A norma é clara ao considerar infração, "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente". A atuada praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta.

O valor da multa está em consonância com o artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08 - " Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Portanto, dentro do estabelecido em lei.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da decisão.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

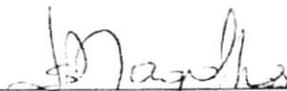


INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

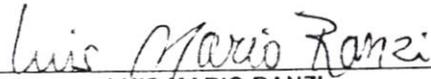


JULGAMENTO Nº: 248-2017

COMISSÃO JULGADORA



IVANILDES MAGALHAES E SILVA
Relator / Membro Julgador



LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 1710-2015-F

Ciente do Julgamento nº 248-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 31 de julho de 2017.

HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente". na coordenada: 22I 0794735/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

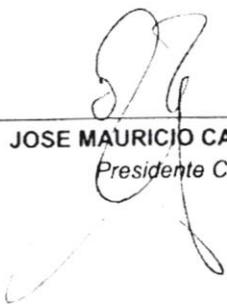
a) - Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.



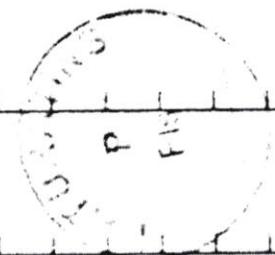
JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

37

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOTIFICADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TO
CPF/CNPJ:	24.851.511/0001-85
ENDEREÇO:	104 NORTE , AV. JK, EDIFÍCIO VIA NOBRE EMPRESARIAL, LOTE 28 A – 8º ANDAR
CIDADE:	PALMAS - TO
CEP:	77006-014
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1º INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO Nº 1710-2015-F
<input type="checkbox"/> PRIORITY / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARE	



ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Romel R. Freitas</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>23/08/17</i>	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION CDD - PALMAS 23 AGO 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Agente Romel R. da Silva Filho</i> Agente de Correios Mat. 83452240	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

38



AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07 **ARR**

JR 63980417 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

Grid for date of posting (DD / MM / AAAA)

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

Grid for delivery attempts (HH : MM : SS)

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Grid for post office unit (DD / MM / AAAA)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

NATURATINS - DFISQ

302 Norte, Lt 03, Al. C1

CEP: 77006-336 Palmas-TO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITE

Grid for return address (10 boxes)

UF

BRASIL
BRÉSIL

39



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO) 18/08/17

Rodrigo Lourenço



40

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1472-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON; CPF nº 033.877.539-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122206-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 5,7455 ha de floresta da tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual Nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 27 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extraír cascalho sem licença do órgão ambiental competente", na coordenada: 221 0794735/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1723-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAO BATISTA ARAUJO ESCARDOTE; CPF nº 033.163.801-08, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152762-2015, com a descrição da seguinte conduta: "por explorar 18 árvores em vegetação nativa na Fazenda Tocantins sem autorização do Órgão competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631 fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 12 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1744-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JAMES AMERICO DA COSTA, CPF nº 060.142.201-51, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152506-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Pescar em local proibido, dentro da margem de segurança da hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães (jusante). Diante do exposto, a Comissão decide

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente,

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, converte-se a multa simples aplicada em advertência;



6275

41

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 24.851.511/0001-85, com endereço na Q. 104 Norte, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 28 A, Edifício Via Nobre Empresarial, 8º andar, CEP 77.006-014, Plano Diretor Norte, nesta capital, onde recebe notificações e intimações, neste ato representada por seu Prefeito, o senhor Carlos Henrique Franco Amastha, COLOCAR QUALIFICAÇÃO, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 113 a 117 e 127 a 133 do Decreto Federal nº 6514/2008, apresentar:

RECURSO DA DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE JULGADORA DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECEBIMENTO/DOC
DATA 06 / 09 / 17
Wandreis Wilsonis
Assinatura / Carimbo

mediante as razões de fato e direito descritas abaixo:

1. DOS FATOS

Na data de 02 de junho de 2015 o município foi autuado por supostamente “extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada 22L 0794735/UTM 8856795”, Auto de Infração nº 122503.

O município foi cientificado da infração por meio de assinatura no Auto de Infração, e não apresentou defesa em 1ª Instância.

A área objeto da infração foi embargada (Termo de Embargo nº 147105).

Os fatos que culminaram na geração da multa foram registrados por meio do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015, e o julgamento do Auto de Infração ocorreu na data de 31 de julho de 2017, conforme Julgamento nº 248-2017.

Ocorre que a Auto de Infração está eivado de vícios, assim como a apuração da infração, sendo nulo de pleno direito, como será visto a seguir, e dessa feita, a decisão de Primeira Instância não merece prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. DO CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INCOMPETÊNCIA PARA ASSINATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração foi assinado pelo senhor Rafael Marcolino de Souza, à época Diretor de Obras da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Ocorre que o citado servidor público é INCOMPETENTE para assinar o Auto de Infração.

Conforme o Art. 71 Inc. XIV da Lei Orgânica do município, compete privativamente ao Prefeito “praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal”.

Ora, quando da lavratura de Auto de Infração em desfavor do município de Palmas, esse deve ser assinado por pessoa competente, no caso, o prefeito municipal, visto a prática de atos que visem resguardar os interesses do município ser um ato privativo do prefeito.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Conforme o Art. 96, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008:

“O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por carta registrada com aviso de recebimento;
- [...]

Ocorre que o Município não foi devidamente cientificado da ocorrência da conduta supostamente infracional e da lavratura do Auto de Infração, visto o município não ter sido notificado “pessoalmente”, no caso a Pessoa Jurídica do município não foi notificada da ocorrência.

Ainda, o “representante legal” do Município, quer seja, o Prefeito Municipal, não foi devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, tendo apenas o Diretor assinado o Auto de Infração, e esse não é, legalmente, o representante municipal.

2.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo. Com esteio na Lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles diz que “denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”. Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados. Geralmente a motivação é apresentada sob a forma de “considerandos”.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação: “Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...]”.

Consta no Processo Nº 1710-2015-F o Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015. Entretanto, o citado relatório não apresenta NENHUMA MOTIVAÇÃO para a lavratura do Auto de Infração, não constando, conforme doutrina Hely Lopes Meirelles, os “considerandos”. No relatório, os agentes fiscais se limitaram a narrar a ocorrência dos fatos, sendo que por si só, a narrativa não apresenta status de motivação.

Dessa feita, entendemos que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por não ter sido observado um princípio da Administração Pública.

2.3. DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PARA VALORAÇÃO (DOSIMETRIA) DA MULTA

O art. 4º do Decreto Federal nº 6.514/2008 afirma que:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

[...]

Ocorre que o agente fiscalizador, ao valorar a multa aplicada (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), não realizou a correta valoração da multa, não considerando a gravidade dos fatos ocorridos e as consequências para o meio ambiente, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

No relatório, os fiscais se limitaram a narrar a ocorrência dos fatos, e não inseriu nenhuma informação ou metodologia de como chegou ao valor da multa. Ainda, os fiscais sequer inseriram no relatório o valor da multa aplicada!

A multa foi aplicada considerando o Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (abaixo):

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Apesar do valor de R\$ 50.000,00 estar muito aquém do valor máximo, ele está muito além do valor mínimo, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A exemplo, o IBAMA, órgão federal de controle ambiental, utiliza, para a valoração/dosimetria da multa, a Instrução Normativa Nº 10, de 7 de dezembro de 2012 (http://www.lex.com.br/legis_24049845_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_10_DE_7_DE_DEZEMBRO_DE_2012.aspx). Na citada Instrução Normativa, consta em seu Anexo I o Quadro 1, com os indicadores de níveis de gravidade. Trata-se de critérios objetivos, considerando-se a subjetividade que o caso requer, para a correta valoração/dosimetria da multa.

Ocorre que o agente fiscalizador não utilizou nenhuma metodologia para valoração, e dessa feita, entendemos ser nulo o auto de infração, em decorrência da ausência de dosimetria.

2.4. DOS VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

A multa foi aplicada considerando o Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (abaixo):



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ocorre que há um vício insanável na aplicação do Auto de Infração, uma vez que a conduta realizada pelo município e considerada como infracional pelo agente fiscalizador não é uma conduta típica passível de sanção pelo Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O fiscal ambiental indicou, no Auto de Infração, a seguinte descrição da infração: “Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada 22L 0794735/UTM 8856795”. Ocorre que a conduta realizada (extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente), não possui todos os elementos do tipo infracional constante no Art. 66.

Ainda, a conduta realizada sequer consta no rol de condutas descritas no Caput do Art. 66, quer seja, “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar”.

Vejamos o que diz o Art. 100 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

No caso em tela, para que seja corrigido o Auto de Infração, deverá haver a modificação do fato descrito no auto de infração, e o § 1º do art. 100 é claro quando considera vício insanável a modificação do fato descrito. Isso porque, para que descrição de infração se amolde ao tipo infracional previsto no Art. 66, deverá haver sua modificação, e ainda, haverá modificação da conduta realizada pelo município.

Ainda, o Decreto Federal nº 6.514/2008 possui um artigo específico para a conduta realizada pelo município. Vejamos:

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Vejamos, o agente fiscalizador, além de não observar a conduta típica passível de autuação, ainda indicou erroneamente o artigo que contém a conduta infracional típica. Deveria o agente fiscalizador ter indicado o Art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

nesse caso, por se tratar de uma “multa fechada”, deveria ter realizado a medição da área em hectares que foi explorada por meio da extração mineral, sendo que não consta no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015 qualquer ação nesse sentido.

O § 3º do Art. 100 do mesmo decreto indica que “o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração”, e o § 2º do Art. 100 afirma que “nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição”. Assim, mesmo que esteja caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente realizada pelo município, e mesmo que tenha havido erro no enquadramento legal, quer seja, ter sido utilizado o Art. 66 em detrimento ao Art. 63, não é possível ao agente fiscalizador realizar a medição da área que foi explorada por meio da extração mineral, e dessa feita, não será possível quantificar a multa, visto a ausência da área explorada, em hectares.

Dessa feita, entendemos ser nulo de pleno direito o Auto de Infração.

2.5. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Considera o Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

[...]

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

[...]

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

Como se vê, o decreto permite que a autoridade julgadora, ao analisar a defesa, possa converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

46

Ainda, o decreto afirma que a autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, quer seja, aquela que já foi julgada e homologada pela autoridade. Esse desconto se trata de uma obrigatoriedade da administração pública, ou seja, em caso de conversão, deverá a autoridade aplicar o desconto. Não se trata de uma faculdade, mas sim uma obrigação.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Que seja dado provimento ao recurso para o fim de **anular o julgamento em Primeira Instância, declarando nulo o Auto de Infração nº 122503**, visto todas as nulidades indicadas e a não observação do princípio da motivação;
- b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido "a", o que não se deseja, **seja reduzida a multa para o valor mínimo do Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, quer seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, visto não haver sido realizada a correta valoração/dosimetria da multa;
- c) Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, **seja a multa reduzida em 40%, conforme § 3º do Art. 142, e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria da qualidade ambiental, por meio do custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas;**
- d) Que todas as notificações sejam encaminhadas para o endereço constante na qualificação;
- e) Que quando da distribuição do Processo Administrativo do Naturatins N° 1710-2015-F para julgamento, seja possível a sustentação oral, nos moldes do Código Civil.

→ 937 CPC

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 04 de setembro de 2017.


Maria Lucylla Rassi Sant'Anna
 Procuradora Chefe - SUAD
 M^a Lucylla Rassi Sant'Anna
 Procuradora Chefe
 Mat.. 413.030.483/PGM



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Vigência

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

~~Art. 4º A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:~~

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção I

Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II

Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente atuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

~~§ 4º O agente autuante deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.~~

~~§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa dia e decidir o período de sua aplicação.~~

~~§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.~~

~~§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.~~

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da atuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I - agravar a pena conforme disposto no caput;
- II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

~~§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

~~Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.~~

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.~~

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Demais Sanções Administrativas

~~Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.~~

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 16. No caso de desmatamento ou queimada irregulares de vegetação natural, o agente autuante embargará a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, excetuadas as atividades de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo auto de infração.~~

~~Art. 17. O embargo da área objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o termo de responsabilidade de manutenção da floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.~~

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o **caput** se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

~~II - cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.~~

~~Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados de imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003.~~

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:~~

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- ~~I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;~~
- ~~II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;~~

I - suspensão de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

~~Parágrafo único. A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.~~

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - até um ano para as demais sanções. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Seção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

~~§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.~~

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Seção III

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

~~§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os componentes da biodiversidade incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.~~

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 25. Introduzir espécime animal no País, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente:~~

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

~~§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

~~I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou~~

~~II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II

Das Infrações Contra a Flora

~~Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização de órgão competente ou em desacordo com a obtida:~~

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

~~§ 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.~~

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa:~~

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.~~

~~Parágrafo único. Caso a infração seja cometida em área de reserva legal ou de preservação permanente, a multa será de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por hectare ou fração.~~

57

~~Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:~~

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

~~Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:~~

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.~~

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreco, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

~~Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.~~

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: (Vide Decreto nº 6.686, de 2008) (Vide Decreto nº 7.029, de 2009) (Vide Decreto nº 7.497, de 2011) (Vide Decreto nº 7.640, de 2011) (Vide Decreto nº 7.719, de 2012)

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)-~~

~~§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.~~

~~§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.~~

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

~~II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

60

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilômetros previstos na legislação:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:~~

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

61

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

~~I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e~~

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

~~Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à biodiversidade, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:~~

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso,

arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art.75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

~~Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:~~

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel. _

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 80. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:~~

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

~~Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:~~

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

~~Art. 91. Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:~~

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Da Autuação

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

~~§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.~~

~~§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.~~

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

65

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

66

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no **caput** não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

~~I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;~~

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 103 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

67

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade de dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.~~

~~§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste Decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.~~

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

~~Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção no ato da fiscalização dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental.~~

~~§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator.~~

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Seção III

Da Defesa

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV

Da Instrução e Julgamento

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

~~Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

~~§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.~~

~~§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicada pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.~~

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o atuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da atuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Seção V

Dos Recursos

~~Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de vinte dias.~~

~~Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.~~

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

70

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

~~Art. 129. A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao CONAMA sempre que a decisão for favorável ao infrator.~~

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

~~Art. 130. O CONAMA poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.~~

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ambiental incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I - os produtos perecíveis serão doados;
- ~~II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;~~

71

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.~~

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 141. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:

70

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.

Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

73

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto:~~

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do **caput**, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 150. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.497, de 2011).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.640, de 2011).~~

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 2012).

~~Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 14 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 2008).

74

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. (Incluído pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187^º da Independência e 120^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008.

*

75



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Proc. 1710-2015-F

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO
 Nº 122503

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE: *Mineração (Cascalho)* 02 - REGIONAL: *Palmas* 03 - NOTIFICAÇÃO: *167780*
 04 - NOME DO AUTUADO: *Prefeitura Municipal de Palmas* 05 - CPF/CNPJ: *94851511/0001-85*

07 - NATURALIDADE: _____ 08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL: _____

09 - ENDEREÇO: *Av. Fictônio Siqueira ACSU-50 60* 10 - TELEFONE: _____

11 - BAIRRO OU DISTRITO: *Centro* 12 - MUNICÍPIO (CIDADE): *Palmas* 13 - UF: *TO* 14 - CEP: *77000-000*

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente na coordenada: 22L 0794735/UTM 8856796.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
70	§ 1º	60	CAPUT	3º	II, VII	66					

AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU PRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

Local de Infração: *Sector Santa Bárbara* 21 - Município: *Palmas* 22 - UF: *TO*
 19 - Valor R\$: *R\$ 50.000,00*

Data da Autuação: *22-06-2015* 24 - Data do Vencimento: *22-06-2015* 25 - NATURATINS CIPAMA

Matrícula e Assinatura do Autuante: *Leopoldino Filho A. Ferraz* 27 - Assinatura do Autuado: *Rafael Marcolino de Souza*
Fiscal Ambiental Matrícula: *1287443* Diretor de Obras
 CREA-TO 14234-3/D

76



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 147105

TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO <input checked="" type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>122503</u> Lavrado em <u>02/06/2015</u>	INSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA
---	---	--

03 NATUREZA <input checked="" type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input checked="" type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> OUTROS _____ <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL	04 CPF OU CNPJ: <u>24851511/0001-85</u>
--	--

05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>Prefeitura municipal de Palmas</u>	RG:
--	------------

06 ENDEREÇO: <u>AV. Teotônio Segurado ACSU-50 60</u>
--

07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>Centro</u>	08 MUNICÍPIO: <u>Palmas</u>	09 CEP: <u>77000-000</u>	10 UF: <u>TO</u>
--	---------------------------------------	------------------------------------	----------------------------

11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM:				
LOCAL: <u>Palmas</u>	HORAS: <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	DIA: <u>02</u>	MÊS: <u>JUNHO</u>	ANO: <u>2015</u>

12 DESCRIÇÃO: <u>Fica embargado a extração de cascalho na coordenada: 22L 0794735 / UTM 88 56 796.</u>
--

13 TESTEMUNHAS:	
NOME: <u>Justo Cezario de Silva</u> CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura:	NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura: _____

14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL	
NOME: _____ CPF: _____	ASSINATURA: <u>Rafael Marçalino de Souza</u> Diretor de Obras CREA-TO 14234-3/D Sec. Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos

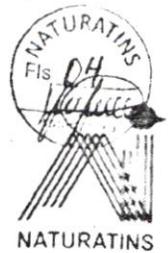
15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>Leopoldino Filho A. Ferreira</u> Fiscal Ambiental Matrícula: 1287443 NATURATINS
--

77



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

REF.: AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503

EQUIPE

JUSLEY CAETANO DA SILVA
CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS.

2. DESENVOLVIMENTO

NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCAIS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PA CARREGADEIRA COM O SR. ABILIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PA CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO. DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU EMBARGADA A ATIVIDADE(TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

3. OBSERVAÇÃO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS NO MESMO DIA DA APURAÇÃO DOS FATOS.

AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015
PROCESSO: 1710-2015-F
NOTIFICAÇÃO: 167780-2015

PALMAS, 08 DE JUNHO DE 2015

JUSLEY CAETANO DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL

CLEIVANICE BARBOSA DE OLIVEIRA
FISCAL AMBIENTAL

LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA
FISCAL AMBIENTAL



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: EXTRAÇÃO DE CASCALHO

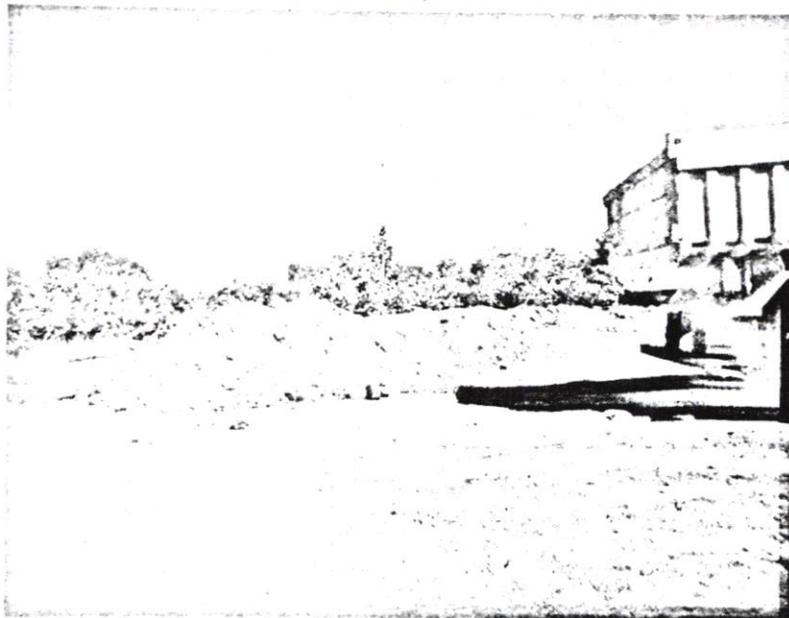


Figura 2: EXTRAÇÃO DE CASCALHO



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten signature]

79



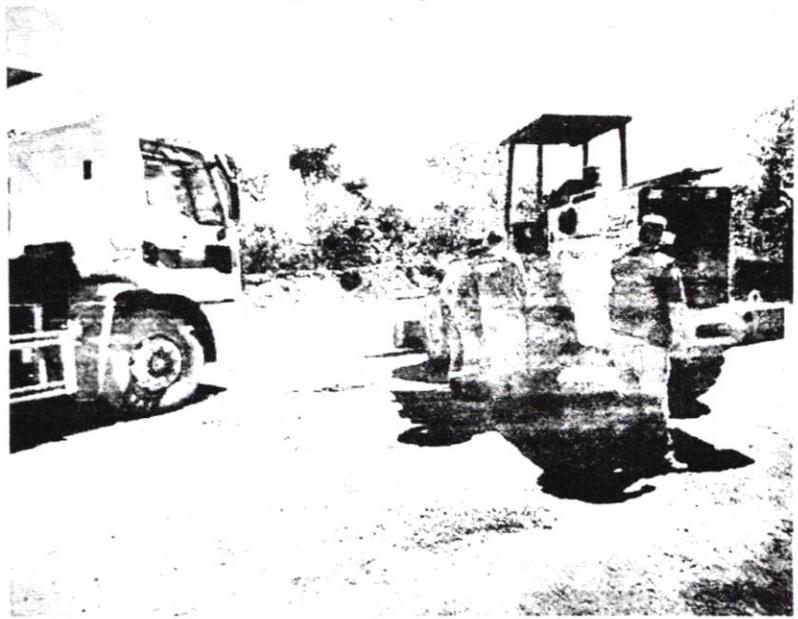
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 331-2015

Figura 3: EXTRAÇÃO DE CASCALHO



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

80



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

PALMAS, 31 DE JULHO DE 2017

PROCESSO: 1710-2015-F
AUTO INFRAÇÃO: 122503-2015
TERMO DE EMBARGO: 147105-2015
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 122503 foi lavrado em 02 de junho de 2015, em decorrência da infração aos dispostos no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08 e no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98 e conforme conduta ali descrita: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente."

Diante do Relatório de Atividades nº 331/2015, expedido pela equipe de fiscalização do NATURATINS/ Escritório Regional de Palmas, às fls. 04 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido Relatório, in verbis:

"O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS. NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCALS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABÍLIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO, DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/08/2017 ÀS 09:19 hrs

1 de 4
[Handwritten signature]

302 NORTE, LOJA 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336. PALMAS - TO
Fone: (63) 3218-2600

81



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

EMBARGADA A ATIVIDADE (TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS."

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora"; sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão Julgadora. Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº. 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

DO CONTRADITÓRIO

A autuada NÃO apresentou Defesa Administrativa.

Observando os princípios norteadores e encerrada a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entraram na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Dessa forma, a autuada teve uma nova oportunidade de se manifestar em alegações finais, haja vista a publicação da pauta de julgamento no site do NATURATINS, em 08/05/2017. Ainda assim, a autuada não se manifestou no prazo estabelecido no art. 122 do Decreto acima (dez dias).

CONSIDERAÇÕES DA CJA1

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/08/2017 ÀS 09:19 hrs

2 de 4

302 NORTH LOT 03 ALAMUDA 01
CUP 77006-336, PALMAS - TO
Fone (63) 3218-2600

80



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

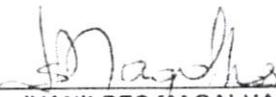


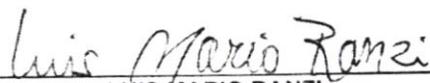
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 248-2017

COMISSÃO JULGADORA


 IVANILDES MAGALHAES E SILVA
 Relator / Membro Julgador


 LUIS MARIO RANZI
 Membro Julgador


 JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
 Presidente da Comissão

83



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 1710-2015-F

Ciente do Julgamento nº 248-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 31 de julho de 2017.

HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS

84



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente", na coordenada: 221 0794735/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.

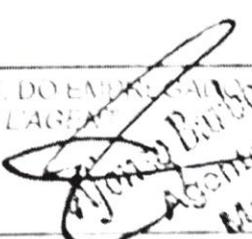


JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

85

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOTIFICADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TO
CPF/CNPJ:	24.851.511/0001-85
ENDEREÇO:	104 NORTE , AV. JK, EDIFÍCIO VIA NOBRE EMPRESARIAL, LOTE 28 A – 8º ANDAR
CIDADE:	PALMAS - TO
CEP:	77006-014
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1º INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO Nº 1710-2015-F
<input type="checkbox"/> DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
Roniel R. Freitas	23/08/17
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
	CDD-PALMAS 23 AGO 2017
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPLEADO / SIGNATURE DE L'AGENTE
	 Agnaldo Pinheiro da Silva Filho Agente de Correios Mat. 85452940
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

87



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO) 18/08/17

Roberto Leal



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1472-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: VANDERLEI RICARDO BORDIGNON; CPF nº 033.877.539-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122206-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 5,7455 ha de floresta da tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 28.727,50 (vinte e oito mil, setecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual Nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 27 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS; CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122503-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente", na coordenada: 221 0794/35/utm 8856796. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração e Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672 3218-2631 fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1723-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOAO BATISTA ARAUJO ESCARDOTE; CPF nº 033.163.801-08, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152762-2015, com a descrição da seguinte conduta: "por explorar 18 árvores em vegetação nativa na Fazenda Tocantins sem autorização do Órgão competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672 3218-2631 fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 12 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1744-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JAMES AMERICO DA COSTA, CPF nº 060.142.201-51, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152506-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Pescar em local proibido, dentro da margem de segurança da hidrológica Luiz Eduardo Magalhães (jusante). Diante do exposto, a Comissão decide

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente,

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, converte-se a multa simples aplicada em advertência.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 580/2017



PROCESSO: 1710-2015-F
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
AUTO DE INFRAÇÃO: 122503-2015

PARA
PRESIDENCIA DO NATURATINS.

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração-CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, considerando o Auto de Infração nº 122503, o julgamento nº 248-2017, fls. 07 a 10 e o recurso administrativo, fls. 41 a 88, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja. Presidência do NATURATINS.



DESPACHO Nº: 580/2017



Instrução Normativa/NATURATINS 02/2017

Que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal, a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com o Naturatins, o parcelamento de multas, o índice de correção monetária aplicado, entre outros.

DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº. 122503 foi lavrado em 02 de junho de 2015, em decorrência da infração aos dispostos no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08 e no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98 e conforme conduta ali descrita: "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente."

Diante do Relatório de Atividades nº 331/2015, expedido pela equipe de fiscalização do NATURATINS/ Escritório Regional de Palmas, às fls. 04 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido Relatório, in verbis:

"O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL(CASCALHO) PRÓXIMO AO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS. NO DIA 02-06-2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCALS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO FILHO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUÍTO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA. AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABÍLIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO, DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU EMBARGADA A ATIVIDADE(TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS."

Em 31/07/2017 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 248-2017 fls. 07/10), restando condenado a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 50.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela



DESPACHO Nº: 580/2017



legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado a atuada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 18/08/2017, fl. 14, conforme Certidão de lavra do servidor Rodrigo Lacerda, conforme comprovante de entrega da missiva (A.R. n° JR 63980417 2 BR) em 23/08/2017, e em 22/08/2017 foi veiculado no DOE n° 4.937, fls. 42 Edital de Notificação Extrajudicial, em 06/09/2017 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 18 a 88), (15 dias), portanto, no prazo legal-TEMPESTIVO.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Compulsando os autos em epigrafe, constatamos o que se segue:

1)O recurso juntado ao feito está endereçado à Presidente do COEMA. sic.preâmbulo "À PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE "

Na forma do art. 319, do CPC, são requisitos indispensáveis da petição inicial

Art. 319. A **petição inicial** indicará:

I-o juízo a que é dirigida; (endereçamento)

II-os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

No caso de representação a qualificação do representante e comprovação da capacidade de representar.

Neste sentido:

Reza o ARTIGO 112, III da Instrução Normativa 02/2017.

Art. 112. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I-fora do prazo;

II-por quem não seja legitimado; ou

III-perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Da mesma forma, prescreve o ARTIGO 131,II do Decreto 6.514/2008.

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I-fora do prazo;

II-perante órgão ambiental incompetente; ou

III-por quem não seja legitimado.



DESPACHO Nº: 580/2017



Da irregularidade formal, inépcia recursal por endereçamento errôneo e ilegitimidade passiva do NATURATINS. Desta forma, a esse respeito, transcreve-se o entendimento do TJMG no sentido de que o recurso não deve ser conhecido, caso não comprovada justa causa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ENDEREÇAMENTO E PROTOCOLO EQUIVOCADOS-NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração endereçados e protocolizados de forma equivocada perante a instância de origem, sem que esteja configurada justa causa. Recurso não conhecido.

Ocorre que o recorrente endereçou o recurso ao COEMA.

Portanto, constata-se a irregularidade formal da peça recursal, pelo endereçamento equivocado. Assim, considerando-se os requisitos legais e a jurisprudência mais atualizada, o recurso não deve ser conhecido.

2) A recorrente, apresenta duas petições, divergentes na escrita, idênticas no conteúdo, inclusive de endereçamento a órgão ambiental incompetente. Sendo a primeira sem subscrição do patrono da defesa e a segunda, divergente na escrita, assinada pelo patrono da defesa.

No que tange a legislação vigente, apresentação de duas petições, leva-se em conta somente a primeira delas.

Apócrifo - Recurso sem assinatura do advogado é irregular e inexistente

Orientação Jurisprudencial 120, da SDI-1, estabelece que o recurso sem assinatura será tido por inexistente e só será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO. FALTA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência majoritária desta Suprema Corte continua firme no sentido de que a ausência de assinatura do advogado na petição do recurso acarreta a sua inexistência, não configurando mera irregularidade sanável. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AI nº 743.595/AM-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 24/6/10).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO APÓCRIFAS-AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL-RECURSO NÃO CONHECIDO-AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora tenha sido interposta a tempo, não contém validamente os fundamentos nem o propósito sério de obter nova decisão, não podendo, por conseguinte, ser conhecido o recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do seu autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.

O relator não tem o dever de converter em diligência o conhecimento do recurso para conceder à parte inepta e omissa a oportunidade de opor em boa ordem seu recurso permitindo-lhe assinar as razões de apelação.

Cabe sim à parte tudo prover para que seu recurso seja aparelhado corretamente e isso começa por ser a



DESPACHO Nº: 580/2017



petição assinada; petição sem assinatura não é nada pois é a firma do seu autor que lhe empresta existência válida.

Agravo legal a que se nega provimento.

Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do seu autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.

Ainda, constatamos defeitos formais constantes na peça exordial de recurso, ensejam dúvidas ao dito instrumento, tais como qualificação do representante legal com termo de posse, etc., e/ou da procuradora, vez que não se encontra devidamente identificada, conforme sombreado na inicial de recurso.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 07/10;

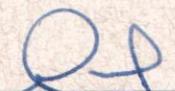
Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É DESCONHECIDO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 248-2017; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

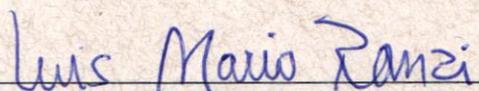
REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 10 de Novembro de 2017



ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador



LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE



SGD 2017 40319 8709

PROCESSO: 1710-2015-F

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL

DESPACHO N.º 096/2017

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho n.º 580/2017 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para providências cabíveis.

Palmas, 29 de novembro de 2017

Herbert Brito Barros
Presidente

Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



95

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2º INSTANCIA

Processo nº: 1710-2015-F

Auto de Infração nº: 122503

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR EXTRAIR CASCALHO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 E NO ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS – CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-10); e) julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. É o imprescindível a se relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo (fls. 18-25), conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal nº 6.514/2008, "Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias".

Desta forma, este relator passa a tecer considerações sobre as alegações do autuado.

DOS FATOS

O Auto de Infração nº 122503 foi lavrado em 02 de Junho de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98 e conforme conduta ali descrita. "Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente".

Diante do Relatório de Atividades nº 331/2015, expedido pela equipe de fiscalização do NATURATINS/ Escritório Regional de Palmas, às fls. 04 dos autos, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido Relatório, in verbis.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



96

302 Norte, Alameda 01. Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

"O SEGUINTE RELATÓRIO DESCREVE AS ATIVIDADES RELACIONADAS À DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL (CASCALHO) PRÓXIMO AO CÓRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE PALMAS. QUE NO DIA 02.06.2015 PARTE DA EQUIPE "C" DE FISCALIZAÇÃO, COMPOSTA PELOS FISCAIS CLEIVANICE BARBOSA, JUSLEY CAETANO E LEOPOLDINO SILVA SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL SUPRACITADO NO INTUITO DE AVERIGUAR DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO NAS PROXIMIDADES DO CÓRREGO MACHADO NO SETOR SANTA BÁRBARA, QUE AO CHEGAR NO LOCAL A EQUIPE ENCONTROU UM CAMINHÃO CAÇAMBA QUE TINHA COMO MOTORISTA O SR. MAURO GONÇALVES BARBOSA E UMA PÁ CARREGADEIRA COM O SR. ABÍLIO DA SILVA VITORINO COMO OPERADOR, TANTO O CAMINHÃO QUANTO A PÁ CARREGADEIRA SÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE PALMAS. A EQUIPE CONSTATOU QUE A PREFEITURA NÃO TINHA LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DO CASCALHO, DIANTE DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 122503 NO VALOR DE R\$ 50.000,00 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, NA OPORTUNIDADE FICOU EMBARGADA A ATIVIDADE (TERMO DE EMBARGO Nº 147105) DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PROVIDENCIE O LICENCIAMENTO DA JAZIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS."

Em 31/07/2017 houve o julgamento do referido Auto de Infração (Julgamento nº 248-2017 fls. 07/10), restando condenado a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$50.000,00.

DO RECURSO

O recurso administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal nº 6.514/2008, "Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias".

Observa-se que foi enviado a autuada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 18/08/2017, comprovada a entrega da missiva em 22/08/2017, conforme certidão fl. 14, e em 22/08/2017 foi veiculado no DOE nº 4937, fls. 42 Edital de Notificação Extrajudicial, em 06/09/2017 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 18 a 88), (15 dias), portanto, no prazo legal – TEMPESTIVO.

Alega o recorrente haver nulidade e inobservância do princípio de motivação ao aplicar o Auto de Infração. A aplicação do Auto de Infração nº 122503 foi baseado na conduta praticada em "extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente, infração tipificada no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

No que se refere à dosimetria da multa/ valoração, questionada pelo recorrente, a mesma foi estipulada nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



97

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

CONSIDERAÇÕES

Prejudicada: vide julgamento, fls. 07/10;

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DECIDO pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – (1ª instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAI para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 02 de julho de 2019.



Marcelo Falcão Soares
Presidente do NATURATINS


Correios
AR AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP **REMETENTE:** Nome ou Razão Social do Remetente:ASJUR
NATURATINS / ~~PRESIDÊNCIA~~

Endereço para Devolução:

302 NORTE, QI 02, LT. 03-A, AL. 01

Cidade:

CEP.: 77006-336 PALMAS - TO UF:

CEP:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

JU 38210891 0 BR

27 -09- 2019

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Bomfim Aires da Silva
 Agente de Correios Adv. Distribuição e
 Mat. 8.329.524-0

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

NOTIFICADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, representada pela: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
CPF/CNPJ	24.851.511/0001-85
CIDADE	PALMAS - TO
ENDEREÇO	QUADRA 104 NORTE, AV. JK, ED. VIA NOBRE EMPRESARIAL, LT 28 A - 5º E 6º ANDAR
CEP	77.006-014
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 1710-2015-F

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Uatso jell

COLE AQUI

COLE AQUI



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas (TO),

Data 24/9/19

A handwritten signature in blue ink, positioned above a horizontal line.

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 132832 LAVRADO POR OPERAÇÃO EM DESACORDO COM AS OUTORGAS Nº 118312008, Nº 32412014 E Nº 165912016 EMITIDOS CONFORME DISPÕE PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 366-2016 - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 154/2019
PROCESSO Nº 2761-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a EDSON ANTÔNIO AUTH, CPF nº 703.907.979-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 140729 LAVRADO POR DESMATAR OU EXPLORAR 1,0853 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA OU DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 51, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 155/2019
PROCESSO Nº 1710-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, CNPJ nº 24.851.511/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503 LAVRADO POR EXTRAIR CASCALHO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 E NO ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 60, da Lei Federal nº 9.605/98.

Palmas - TO, 26 de julho de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 156/2019
PROCESSO Nº 1446-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a RENATO ALMEIDA SANTOS, CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130344 LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO (CARANHA) CULTIVADO EM TANQUE DE PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO DE 37,600KG - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, §ÚNICO, IV DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 157/2019
PROCESSO Nº 1437-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a VALMOR JOSÉ MARTINAZZO, CPF nº 434.336.850-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122442 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR (SECADOR DE CEREAIS) SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 158/2019
PROCESSO Nº 1398-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a PAULO CESAR CASSOL, CPF nº 908.341.430-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 116730 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO 25,8500 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

jurídico



**MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – COEMA/TO**

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 122503/2015

PROCESSO: 1710-2015-F

NOTIFICAÇÃO: 167780-2015

AUTUADO: Município de Palmas/TO

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	11 / 10 / 19
 Assinatura/ Carimbo	

O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 24.851.511/0001-85 com sede na Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conjunto 1, Ed. Buritis – Térreo, Palmas/TO, através da sua Procuradora ao final subscrita, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 59, parágrafo único, da lei nº 261 de 20 de fevereiro de 1991 e legislação correlata, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão em 2ª instância proferida pelo Presidente da NATURATINS, mediante as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I. SINÓPSE FÁTICA

O presente recurso administrativo tem por objeto a anulação do AUTO DE INFRAÇÃO nº 122503, lavrado no dia 2/6/2015, pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), em desfavor do Município de Palmas, pela suposta conduta de “extrair cascalho sem licença de um órgão ambiental competente”.

O Município de Palmas não apresentou defesa em primeira instância.

O julgamento do auto de infração ocorreu no dia 31 de julho de 2017, conforme julgamento nº 248-2017, no qual foi julgado procedente o auto de infração nº 122503 e o termo de embargo respectivo, e, além disso, condenado o Município de Palmas ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Posteriormente, o Município de Palmas apresentou recurso à decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Todavia, o julgamento em 2ª instância proferido pelo Presidente da NATURATINS, decidiu pela confirmação da decisão recorrida, oriunda da Comissão de



**MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



Julgamento de Auto de Infração (1ª instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Conforme será visto adiante, os autos de infração em epígrafe deverão ser julgados totalmente improcedentes, pois não encontram respaldo jurídico.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1 Da ausência de notificação inicial do auto de infração

Da análise dos autos, observa-se que houve ausência da devida notificação ao município de Palmas quanto ao auto de infração nº 122503-2015, acarretando, conseqüentemente, o cerceamento do contraditório e da ampla defesa, princípios essenciais para a Constituição Federal de 1988.

Foi alegado, desde o início, que o Município de Palmas não apresentou defesa administrativa. No entanto, tal fato ocorreu porque o referido ente público simplesmente não foi notificado da forma devida.

Dispõem os artigos 70, § 4º e 71, inciso I, da lei federal nº 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado **o direito de ampla defesa e o contraditório**, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, **contados da data da ciência da autuação**;

No mesmo sentido, dispõem os artigos 96, § 1º, e 113 da decreto federal nº 6.514/2008:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado.

Margarida Aquino Costa
Procuradora do Município
Mat.: 413029820

Página 2 de 14



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O atuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator atuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

Art. 113. O atuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da **ciência da autuação**, oferecer **defesa contra o auto de infração**.

Vê-se que os supracitados diplomas legais, determinam expressamente a observância do contraditório e da ampla defesa. Tais princípios devem ser assegurados desde o início do processo administrativo, com a lavratura do auto de infração.

Imperativo, então, assegurar a ciência do auto de infração lavrado contra o suposto infrator, para que comece a correr o prazo para apresentação da defesa.

Compulsando os autos, é possível verificar que o NATURATINS considerou que a lavratura do auto de infração seria apta e suficiente para que se cumprissem os dispositivos legais acima e os princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, a lavratura do auto de infração não constitui meio idôneo para que se fosse considerada a ciência do município de Palmas.

Deve ser questionado como se dá a devida ciência da autuação do auto de infração ao município de Palmas.

Conforme o art. 96, § 1º do decreto federal nº 6.514/2008, o atuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: pessoalmente, por seu representante legal, por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital.

Não se pode aceitar que a citação tenha se efetivado “pessoalmente”, através do auto de infração, pois o município de Palmas é pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Geral do Município, conforme o art. 87, da Lei Orgânica do Município de Palmas, *in verbis*:

Art. 87 – A Advocacia-Geral do Município vinculada ao Poder Executivo, é a instituição que **representa o Município**, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



tributária e a organização e administração do patrimônio imobiliário municipal.

Pelo exposto, a ciência do auto de infração deveria ter se dado através de carta registrada com aviso de recebimento para a Procuradoria Geral do Município, órgão dotado de competência para representar o Município de Palmas.

No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa nº 2 de 2017 do NATURATINS¹:

Art. 50. As intimações realizadas no âmbito do processo deverão ser comunicadas aos interessados por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento - AR, salvo as intimações para apresentação de alegações finais que seguirão as regras previstas no Decreto 6.514, de 2008.

Por todo exposto, resta evidenciado que a ciência do auto de infração não foi efetivada da forma correta, ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, **devendo ser reconhecida a nulidade do auto de infração nº 122503-2015.**

II. 2 Da atipicidade da conduta

A conduta supostamente praticada pelo Município de Palmas não acarreta sanção alguma, por conta da previsão do parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 227/1967 (Código de Minas), que assim dispõe:

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei no 9.314, de 1996)

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei no 9.314, de 1996)

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei no 9.314, de 1996)

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei no 9.314, de 1996)

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei no 9.314, de 1996)

¹ Acesso em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343555>



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (Incluído pela Lei no 9.314, de 1996)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Em complemento ao quanto disposto pelo Código de Minas, foi editada a Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 23, de 3 de fevereiro de 2000 (acesso em http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/PMME_23_00.htm), que especifica quais são as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para fins de aplicação da permissão prevista no parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 227/1967:

Art. 1º Consideram-se substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000:

I - areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;

II - material siltico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;

III - rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;

e IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se da redação da portaria supracolacionada, que o cascalho é um mineral que pode ser extraído pelo Município para emprego imediato na construção civil, sem a necessidade de prévia autorização, licença ou concessão.

Assim sendo, patente a atipicidade de eventual conduta do Município de Palmas, seja na esfera penal, seja na esfera administrativa.

O Auto de Infração nº 122503-2015, que este ente pretende anular, tipifica a infração descrita no art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e no art. 60, da lei federal nº 9.605/98, abaixo transcritos:

Margarida Aquino Costa
 Procuradora do Município
 Matr: 41300000



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Sobre tal conduta, assim tem se posicionado a jurisprudência pátria de forma uníssona:

PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PREFEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E PRERROGATIVA DE FORO. REJEIÇÃO. ARTIGO 55, DA LEI N. 9.605/1998. PRESCRIÇÃO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ARTIGO 2º, DA LEI N. 8.176/1991. ATIPICIDADE. EXTRAÇÃO DE CASCALHO REALIZADA DIRETAMENTE PELA MUNICIPALIDADE E DESTINADA A USO EM OBRAS PÚBLICAS. LEI N. 9.827/1999. NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2º, DO DECRETO-LEI N. 227/1967 (CÓDIGO DE MINAS). ABSOLVIÇÃO. 1. Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal por ofensa à competência desta Corte Regional Federal, uma vez que Acusado foi empossado pela terceira vez prefeito administrando o município até fevereiro de 2012 e a denúncia foi recebida em 16/07/2012 (fl. 10), quando não era mais titular de cargo com foro por prerrogativa de função.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal que apura responsabilidade de prefeito que comete crime comum contra bens da União. Precedentes.

3. Declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos réus, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/1998, com fulcro no artigo 109, VI, do Código Penal. 4. A Lei n. 9.827/1999, ao acrescentar o parágrafo único no artigo 2º do Decreto-Lei n. 227/1967 (Código de Minas), descriminalizou a conduta, pois Permitiu àqueles órgãos da administração direta e autárquica a extração de areia, cascalho e saibro (substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, segundo o art. 1º, I, da Portaria n. 23, de 03/02/2000), independentemente de autorização (elemento integrante do tipo do art. 2º da Lei 8.176/91), o que ocorreu na hipótese, tendo em vista que o cascalho foi utilizado pela municipalidade para construção de estradas vicinais.

5. Extinção da punibilidade dos fatos imputados aos Acusados tipificados no artigo 55, da Lei n. 9.605/1998, pela prescrição da

Margarida Aquino C...
 Procuradora do Município
 Tel: 113029820



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



pretensão punitiva do Estado e absolvição da prática do crime previsto no artigo 2o, da Lei n. 8.176/1991, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

(TRF-1 - AP: 00159837820174010000 0015983- 78.2017.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/09/2017, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 26/09/2017 e-DJF1).

NOTÍCIA CRIME. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E ORDEM ECONÔMICA. LEIS N.º 9.605/98 E 8.176/91. PREFEITO MUNICIPAL. **EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA OBRAS EM ESTRADAS MUNICIPAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.** PRECEDENTES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a conduta de extração de cascalho pela municipalidade, para emprego em obras públicas por ela executadas, é atípica. Descriminalização da conduta operada pela Lei no 9.827, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2o do Decreto-Lei no 227/67. Denúncia rejeitada.

(TRF-4 - NOTCRI: 46402 RS 2005.04.01.046402-3, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 26/10/2006, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/11/2006 PÁGINA: 477).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 307.982 – PR (2013/0070769-0)
 RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
 (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) AGRAVANTE :
 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : PAULO HENRIQUE
 MATOS DE ALMEIDA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA
 UNIÃO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento na Súmula 83 do STJ. **Consta dos autos que a denúncia foi rejeitada ao argumento de que o prefeito municipal que, sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que utilize o material extraído em obra pública, não comete os delitos descritos no art. 55 da Lei no 9.605/98 e no art. 2o da Lei no 8.176/91.** No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a e c do permissivo constitucional, sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 55, parágrafo único, da Lei no 9.605/98, ao considerar atípica a conduta de extração de minério em área de preservação permanente, sem licença ambiental. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na súmula 83/STJ. Em seu agravo, sustenta o recorrente que no caso dos autos não se pode utilizar a súmula 83 do STJ, uma vez que os precedentes indicados na decisão desafiada não se aplicam integralmente ao caso sub judice.

Segue argumentando que, tratando-se de lesão a bens jurídicos diversos, não se aplica a excludente prevista no art. 2o do Decreto-Lei no 227/67 (Código de Minas) aos crimes ambientais. Por fim, manifestou-se o Ministério Público pelo provimento do agravo. É o breve relatório. O inconformismo do recorrente não merece prosperar. **Compulsando os autos, impõe-se reconhecer que os argumentos lançados no acórdão impugnado coincidem com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.**

Margarida Aquino Costa
 Procuradora do Município
 013079820



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fazendo incidir, por conseguinte, o verbete da Súmula 83/STJ. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ART. 2o, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa previsão do art. 2o, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 227/67 que deu nova redação à Lei n.º 9.827/99, não há a caracterização da tipicidade da conduta do art. 55 da Lei no 9.605/98, quando a extração da substância mineral é realizada para emprego imediato na obra pública executada diretamente pelo Município. 2. Recurso provido para extinguir a ação penal a que respondem os recorrentes. (RHC 33.669/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) RECURSO ESPECIAL. ART. 55, DA LEI No 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 2o, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67. Não comete o crime do art. 55, da Lei no 9.605/98 o Prefeito que, ainda que sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que o material tenha emprego imediato em obra pública executada diretamente pelo Município, nos termos do parágrafo único do art. 2o, do Decreto-lei no 227/67, com redação dada pela Lei no 9.827/99. Recurso desprovido. (REsp 876.915/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/02/2007) Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do art. 544, § 4o, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se Brasília (DF), 24 de março de 2015. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Relator (STJ - AREsp: 307982 PR 2013/0070769-0, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: DJ 31/03/2015)

Diante do exposto, conclui-se que, ainda que o Município de Palmas seja o responsável pela conduta descrita no Auto de Infração IBAMA nº 9108337-E, tal conduta não acarreta sanção alguma, eis que o parágrafo único do art. 2º, do Decreto-Lei nº 227/1967 c/c inciso I, do art. 1º, da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 23, de 03 de fevereiro de 2000, autoriza a retirada de cascalho pelo ente municipal para imediato emprego em obra pública, sem a necessidade de prévia autorização, permissão, licença ou concessão.

II. 3 Do desrespeito ao rito do § 3º, do artigo 72, da lei federal 9.605/1998

Cumprе ressaltar que o Auto de Infração nº 122503-2015 imputa ao Município de Palmas a penalidade de “multa simples”. Quanto ao cabimento da “multa simples”, assim

Margarida Aquino Castro
 Procuradora de Município
 Mat.: 4130201/2015



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



dispõe o § 3º e incisos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/1998:

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Importante ressaltarmos que o Município de Palmas jamais fora advertido por irregularidades e que tenha deixado de saná-las em prazo assinalado por órgão competente. Da mesma maneira, jamais o ente municipal opôs embaraço à fiscalização.

Em relação ao Auto de Infração 122503-2015, o Município de Palmas jamais fora previamente advertido ou embargado, sendo completamente indevida a aplicação da pena de multa simples de plano, motivo pelo qual merece anulação o supracitado auto de infração.

II.4 Do desrespeito ao contraditório e à ampla defesa

Além da aplicação da multa simples não ter seguido o rito previsto pelo § 3º, do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/1998, a ampla defesa e o contraditório do ente municipal foram em todas as decisões administrativas tomadas até este momento frontalmente desrespeitados.

Vê-se que, no recurso às fls. 41 a 88, o Município de Palmas levantou diversos pontos, que jamais sequer foram considerados, mencionados ou rebatidos nas decisões posteriores, sendo todas as manifestações administrativas completamente genéricas, singelas e carentes de fundamentação e individualização do caso.

Na esfera constitucional, o legislador originário alçou a ampla defesa e o contraditório à categoria de direitos fundamentais, sendo sua observância inafastável também no âmbito administrativo. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

Margarida Aquino Costa
 Procuradora do Município
 13029820



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A doutrina exalta tal garantia como uma das mais importantes do sistema constitucional vigente. Eis a lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco²

É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/ direito substantivo). Todavia, no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, de (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica.

Não por outra razão, a Lei nº 9.605/1998, prevê em seu § 3º, art. 72, a exigência de procedimento prévio para legitimar a imposição de multa simples.

Tal procedimento assume grande relevância, pois, de um lado, a notificação prévia permite ao ente a correção de eventual erro cometido, bem como, alternativamente, possibilita a apresentação de defesa ou esclarecimentos.

Todavia, no presente caso, a imposição de multa simples se deu de forma automática, sem observância do rito preconizado nos dispositivos transcritos acima, muito menos se concedeu oportunidade para a Administração municipal apresentar as informações e/ou corrigir eventuais equívocos.

Com efeito, a imposição automática de multa simples ao Município de Palmas, sem que houvesse sua notificação prévia, impossibilita o contraditório e a ampla defesa, traduzindo-se em inegável violação ao substantive due process of law.

Em outro viés, há de se notar a evidente desproporcionalidade entre a suposta

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10.ed. rev. E atual – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 546.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



irregularidade e a sanção imposta, já que as consequências advindas de futuras restrições cadastrais impedem o Município de Palmas de receber receitas em valores vultuosíssimos, engessando a gestão atual na consecução do seu plano de governo em prejuízo geral à economia, à infraestrutura, aos projetos sociais e demais políticas públicas.

O Município de Palmas, tal como a quase totalidade dos municípios brasileiros, depende do repasse de verbas federais para manter a adequada prestação dos seus serviços públicos, de modo que a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122503-2015, com a possibilidade de inscrição do ente em cadastros de inadimplentes e eventual a retenção dos repasses federais não pode subsistir.

Diante de tal fato, requer o ente municipal que seja reconhecida a nulidade do auto em questão.

II.5 Da conversão em recuperação ambiental – art. 72, § 4º, da lei federal nº 9.605/1998.

Caso superados todos os argumentos levantados até aqui, requer o Município de Palmas a aplicação do § 4º, do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Reconhecida a tipicidade da conduta, a presença de autoria e materialidade e a validade do auto de infração, requer este ente a aplicação do § 4º, do art. 72, da Lei Federal n. 9.605/1998, para que a multa seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Não se atentou o NATURATINS para o quanto previsto no art. 139 e seguintes do Decreto Federal nº 6.514/2008, que prevê diversas formas de conversão da multa. Vejamos:

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998.

Margarida Aquino
 Procuradora do Município
 11/08/2015



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Assim sendo, caso superadas todas as demais defesas apresentadas até então pelo ente municipal, requer desde logo a aplicação do art. 139 e seguintes do decreto federal nº 6.514/2008.

II.6 Da redução da multa

Por fim, caso superados todos os argumentos levantados nesse recurso, requer o Município de Palmas que a multa seja reduzida, pois não foi observada a devida proporcionalidade; além disso, não foram observados diversos artigos nos mais variados diplomas legais.

Dispõe o artigo 8º, do decreto federal nº 6514/2008:

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.
 Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Além disso, dispõem os artigos 47, 48 e 49 da lei estadual nº 261 de 1991:

Art. 47. As infrações classificam-se em:

- I - leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada um circunstância agravante;
- III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência previstas no § 1º, do artigo 51 desta Lei.

Art. 48. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem), Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;
- II - nas infrações graves, de 101 (cento e um) a 250 (duzentos cinquenta) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;
- III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado;
- IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal - URF do Estado.

§ 1º. Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º. A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias

Margarida Aquino Costa
 Procuradora do Município
 Matr. 22.222-2



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 49. Para imposição da pena e da graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstância atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Por fim, aduzem os artigos 6º, 7º, § 2º da Instrução Normativa nº 2/2017 do NATURATINS³:

Art. 6º Nos casos em que o Decreto nº 6.514, de 2008 estabelece limites mínimo e máximo para o valor da multa, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

- I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa.
- II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, classificando a infração em leve, média e grave.

Art. 7º. (...)

§ 2º No caso de órgãos e entidades municipais de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os seguintes critérios:

- I - quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e
- II - localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Resta demonstrado, assim, que não houve a devida motivação e justificativa quanto ao valor da multa aplicada, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os fiscais, no auto de infração, simplesmente arbitraram um valor, sem indicar em nenhum momento em como chegaram em tal quantia, apesar de toda a normativa existente para direcionar o valor das multas.

Por isso, caso superadas todas as demais defesas apresentadas até então pelo ente municipal, requer desde logo a redução da multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

³ Acesso em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343555>



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Caso a referida multa não seja reduzida para o valor mínimo, requer que seja aplicado o art. 48, § 2º, da lei nº 261 de 1991 do estado do Tocantins:

Art. 48

§ 2º. A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Município de Palmas:

- a. Que seja dado provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão que determinou a aplicação de multa em favor do Município para que seja declarado nulo o auto de infração nº 122503-2015, pela atipicidade da conduta e ausência de notificação;
- b. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido "a", que a multa seja convertida em recuperação ambiental, conforme o art. 72. § 4º, da lei federal nº 9.605/1998;
- c. Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que a multa seja reduzida para o valor mínimo do art. 66, do decreto federal nº 6.514/2008, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois não foi efetuada a correta dosimetria da multa;
- d. Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que a multa seja reduzida em 90%, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da lei nº 261 de 1991;

Nestes termos, requer-se o deferimento.

Palmas - TO, 7 (sete) de outubro de 2019.

Margarida Aquino Costa
MARGARIDA AQUINO COSTA

Procuradora do Município
 Matrícula nº 413029820



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	1710-2015-F
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Palmas

DESPACHO Nº 164/2020

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por Prefeitura Municipal de Palmas, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO “decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS”, *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



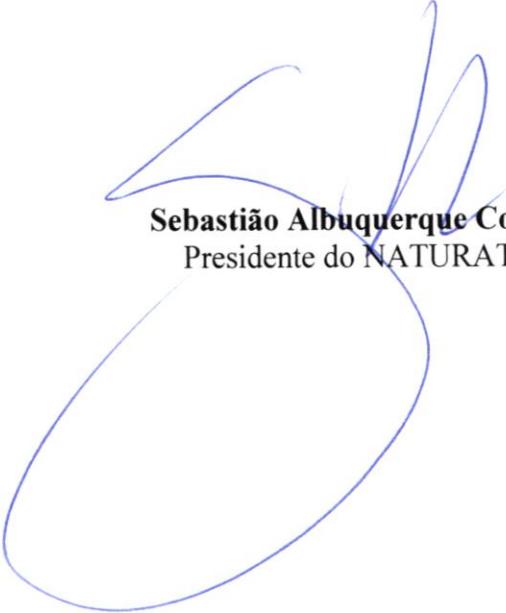
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

(...)

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.


Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005627

Processo nº: 2020/39001/000023
Interessado: Prefeitura Municipal de Palmas
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 122503

DESPACHO Nº 020/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 1710-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 122503, aplicado no dia 02/06/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

PAUTA: Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmara próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO, Relatório CTPAJ 016/2020



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat*, e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que Erliette (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** José Maria (MPE) fica encarregado de elaborar junto a Erliette (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Mayra Beatriz de Jesus Dias

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Emanuel da Conceição Costa Filho

Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente –
AMEAMA

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins –
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

10 de dezembro de 2020 16:47

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

11/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.

PENDÊNCIAS DA REUNIÃO: ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

18 de dezembro de 2020 10:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

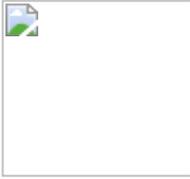
GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMASecretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinatura Digital)
RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2020/39000/000006.

Contrato nº: 013/2020.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Número automático do SIAFE/TO: 20001043.

Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.

CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

Valor: O valor total de R\$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Natureza da Despesa: 33.90.30.

Fonte de Recurso: 217000911.

Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.

Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;

LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

62ª Reunião Ordinária	25 de fevereiro de 2021
63ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2021
64ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2021
65ª Reunião Ordinária	25 de novembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2020/39009/006826

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **150 a 163**, conforme justificativa: **Por solicitação do conselheiro analista que apresentou uma versão nova dos documentos.**

Em, **26/01/2021 09:06:42.**

JAMILA LEIME
ANALISTA



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento N° 2020/39009/006827

**Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha 164, conforme justificativa:
Por solicitação do conselheiro analista que apresentou uma versão nova
dos documentos.**

Em, 26/01/2021 09:06:42.

**JAMILA LEIME
ANALISTA**



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/000264

PROCESSO Nº: 2020/39001/00023

INTERESSADO (A): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 122503, referente ao processo administrativo nº 1710-2015-F (Naturatins), gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA.

PARECER JURÍDICO Nº 015/2020/COEMA-CTPAJ

I - Relatório

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 122503, fls. 07, referente ao processo administrativo nº 1710-2015-F, gerado pelo Instituto Natureza do Tocantins, onde a recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998, em desfavor da Prefeitura Municipal de Palmas, em 02 de junho de 2015, em decorrência da infração disposta no art. 60 da Lei nº 9.605/1998 e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sob a conduta descrita: “Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente”.

Em ato contínuo, ficou embargada a atividade de extração de cascalho, através do Termo de Embargo nº 147105 (fl. 8), além da notificação para que a Prefeitura Municipal de Palmas, providenciasse o licenciamento da jazida no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015, expedido pela equipe de fiscalização do Naturatins/Escritório Regional de Palmas (fls. 09/11), foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido relatório, *in verbis*:

“No dia 02 06-2015 parte da equipe ‘C’ de fiscalização, composta pelos fiscais Cleivanice Barbosa, Jusley Caetano e Leopoldino Filho, se deslocou até o local supracitado no intuito de averiguar denúncia anônima sobre extração irregular de cascalho nas proximidades do córrego Machado no setor Santa Barbara. Ao chegar no local a equipe encontrou um caminhão caçamba que tinha como motorista o Sr. Mauro Gonçalves Barbosa e uma pá carregadeira com o Sr. Abílio da Silva Vitorino como operador. Tanto o caminhão quanto a pá carregadeira são



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

de propriedade da Prefeitura de Palmas, a equipe constatou que a Prefeitura não tinha licença para extração do cascalho. Diante do exposto foi lavrado o auto de infração de nº 122503 no valor de 50.000,00 em desfavor da Prefeitura Municipal de Palmas. Na oportunidade ficou embargada a atividade (Termo de Embargo nº 147105) de extração de cascalho, além da notificação para que a Prefeitura Municipal de Palmas providencie o licenciamento da jazida no prazo de 30 (trinta) dias. ”

No entanto, o autuado não apresentou defesa administrativa, e a Comissão de Julgamento, observando os princípios norteadores, após a instrução processual, publicou em sede administrativa e em seu sítio eletrônico a relação de processos que entrariam em pauta para julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados, onde a autuada novamente não se manifestou no prazo estabelecido de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 122 do Decreto Federal nº 5.614/2008.

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a segurança jurídica dos atos administrativos, houve a análise do Auto de Infração pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, em 31 de julho de 2017, onde por meio do JULGAMENTO Nº 248-2017, fls. 12/15, **decidiu:**

(A) Conhecer do auto de infração e termo de embargo, julgando-lhe procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(B) A autuada deverá ser notificada por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

(C) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência da autuada, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6514/2008;

(D) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Encaminhem-se os autos à Presidência do Naturatins para ciência da decisão.

Com efeito, no dia 31 de julho de 2017, o Presidente da CJAI, expediu para o interessado a Notificação Extrajudicial - Processo nº 1710-2015-F, acerca da decisão da 1ª instância, fls. 17, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 18 de agosto de 2017, fls.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

19, bem como por meio de diário eletrônico em 22 de agosto de 2017, através do Diário Oficial do Estado, edição nº 4.937, fls. 20, confirmando seu recebimento em 23 de agosto de 2017, conforme AR, acostado à fl. 18.

Desta feita, a autuada protocolou no dia 06 de setembro de 2017, recursos administrativos acerca do feito, fls. 23/30 e 46/93, ambos endereçados ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, órgão ambiental incompetente para julgar recursos em 2ª instância, uma vez que este deve ser dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão. Ademais, deixou de apresentar a qualificação, bem como a comprovação da capacidade de representar a Prefeitura Municipal de Palmas, requisitos indispensáveis, conforme determina o art. 319, do CPC.

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, fls. 94/98, para reanálise, todavia, aquela comissão considerou desconhecido o recurso, ratificou na totalidade o julgamento proferido na 1ª instância e encaminhou o feito a Presidência do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, para fins de análise recursal.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, fls. 100/102, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1ª instância) e julgamento de 2ª instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 66, do Decreto nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 155/2019, de 26 de julho de 2019, publicado no D.O.E nº 5.4540 de 02 de outubro de 2019, fls. 105, sendo a devida notificação encaminhada através de AR no dia 24/09/2019, fls. 104.

Em 07 de outubro de 2019, fls. 106/126, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS–COEMA, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 122503-2015; subsidiariamente caso não declarada à nulidade da infração que seja convertida a multa em recuperação da qualidade do meio ambiente; caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que a multa seja reduzida para o valor mínimo; ou reduzida em 90%.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – Fundamentação

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 122 páginas, processo digital cadastrado no Sistema de Gestão de Documentos - SGD e nº 1710-2015-F/Naturatins.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020, os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

(...)

No âmbito Estadual, a Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, Capítulo I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “*das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA*”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, “*Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem*”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Cumprе destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL
- Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em 18 de agosto de 2017 por AR (fl. 19), e publicada no DOE nº 4.937, fls. 20, referente a decisão de 1ª instância, onde protocolou no dia 06 de setembro de 2017 recurso administrativo acerca do feito, fls. 23/30 e 46/93, não reconhecido por interposto perante órgão incompetente, conforme preconiza o inciso II do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017-Naturatins e inciso II do art. 131 do Decreto 6.514/2018.

Assim, em 02 de julho de 2019, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado (fls. 100/102), sendo o recorrente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 155/2019 de 26 de setembro de 2019, publicado no D.O.E nº 5.454 de 02 de outubro de 2019, fls. 105 e AR em 24 de setembro de 2019, apresentando Recurso Administrativo em 07 de outubro de 2017, e, portanto, há de se reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que o recurso fora interposto adequadamente ao órgão competente conforme fls. 106/119 e encaminhado ao respectivo órgão julgador de 3ª instância.

No tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

*APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, **a legitimidade e o interesse para recorrer**. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.*

2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.

4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.

5. Não conhecimento do recurso. (grifo nosso)

(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, a recorrente irredimida com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 122503 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Nulidade 1 – Da ausência de notificação do auto de infração

Acerca da notificação do auto de infração, insta-nos destacar que o Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu art. 96, dispõe:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

(...)

*§3º Nos casos de evasão ou **ausência do responsável pela infração administrativa**, e inexistindo preposto identificado, o agente **autuante aplicará o disposto no § 1º**, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (grifo nosso)*

Desta forma, não há o que se falar de ausência de notificação e aplicação do disposto no §1º do art. 96, uma vez que o autuado, responsável presente no local da autuação, Sr. Rafael Marcolino de Souza, à época legalmente investido no cargo de Diretor de Obras, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, assinou o referido auto de infração, bem como o termo de embargo, dando pleno conhecimento ao Município de Palmas.

É sabido que o agente público, detentor de pequenas parcelas delegadas pelo poder público, torna o seu ato lícito por meio do uso de suas atribuições. A relação dos poderes da Administração é instrumental, ou seja, são meios conferidos à Administração e aos empregados para o atendimento ao interesse público.

Portanto, não procede tal argumento.

Nulidade 2 – Da atipicidade da conduta.

Alega o autuado que a conduta supostamente praticada pelo Município de Palmas, “não acarreta sanção alguma, tendo em vista a previsão expressa no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227/1967, que permite a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, sem a necessidade de prévia autorização, licença ou concessão.”

Ocorre que o auto de infração foi lavrado em decorrência da utilização de recursos ambientais em atividades, obras ou serviços, **consideradas efetiva ou potencialmente poluidores**, que causam danos ambientais, **sem licença ou autorização dos órgãos competentes**, e não do tipo do empreendimento si a ser realizado (construção civil).



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Conforme o disposto no art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 237/97, os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras que dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e sua operação.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Segundo o Anexo I desta resolução, estão sujeitos ao licenciamento ambiental da extração e tratamento de minerais, cabendo aos órgãos competentes definir os critérios de exigibilidade e detalhamento do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características.

Neste ínterim, o Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA, por meio da Resolução nº 07/2005, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental no Estado do Tocantins – SICAM, cuidou em regulamentar no âmbito Estadual, e classificar as atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidoras que possam causar degradação e/ou modificação ambiental, bem como definir o tipo de licença para cada atividade se enquadra.

Art. 12. Para fins de enquadramento junto ao SICAM os requerimentos serão organizados em grupos, a saber:

I - Grupo 1, Mineração;

(...)

§ 1º Para fins desta resolução as obras, empreendimentos ou atividades serão classificadas em pequeno, médio e grande portes, conforme Anexo I desta Resolução.

Desta forma, o licenciamento ambiental de atividades mineradoras, considerará os seguintes regimes:

Art. 44. O licenciamento ambiental de atividades mineradoras, para efeito desta Resolução, considerará os seguintes regimes:



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

(...)

III - Regime de Licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no DNPM e que se aplica aos seguintes minerais:

*a) areia, **cascalho** e saibro para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; (grifo nosso)*

Ademais, acerca da atividade de extração de cascalho, o art. 45 da Resolução nº 07/2005, dispõe que o Naturatins adotará licenciamento simplificado para extração executada por órgãos na administração direta e autárquica para emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas, vejamos:

Art. 45. O NATURATINS adotará o licenciamento simplificado, para as seguintes categorias:

(...)

II - extração mineral executada por órgãos públicos da administração direta e autárquica da União, dos Estados e dos Municípios, ou por suas concessionárias, de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, conforme definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitando-se os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras, e, vedada a comercialização das substâncias.

Desta forma, os dispositivos legais que culminaram a emissão do auto de infração, bem como na aplicabilidade de multa, encontram-se em legalmente tipificados.

Nulidade 3 – Do desrespeito ao rito do §3º, do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/1998.

No recurso interposto, a Prefeitura Municipal de Palmas, afirma que a penalidade imputada fora de “multa simples”, e que não houve respeito ao rito previsto §3º art. 72 da Lei Federal nº 9.605/98, alegando que jamais opôs embaraços à fiscalização, e jamais fora previamente advertido ou **embargado**, sendo completamente indevida a aplicação da pena de multa simples.

No entanto, insta-nos destacar que a penalidade imputada a atuada, se deu em virtude da ação que violou as regras de uso, bem como de proteção e recuperação do meio ambiente no momento em que ocorreu da extração de cascalho sem autorização do órgão



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

ambiental competente, e o Decreto Federal nº 6.514/2008, dispõe em seu art. 3º as sanções a serem aplicadas às infrações administrativas:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

É válido mencionar que o referido auto de infração, foi lavrado em decorrência da infração ao dispostos no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

*Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços **utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:***

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (grifo nosso)

Ademais, em ato contínuo ao auto de infração, ficou embargada a atividade de extração de cascalho, através do Termo de Embargo nº 147105 (fl. 8), além de ser notificada para que providenciasse o licenciamento da jazida no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, improcedente.

Nulidade 4 – Do desrespeito do contraditório e à ampla defesa.

A autuada, aduz que o contraditório e a ampla defesa do entre municipal foram em todas as decisões administrativas frontalmente desrespeitados e que os pontos levantados em tais defesas foram sequer considerados, mencionados ou rebatidos.

Contudo, observa-se que na lavratura do auto de infração (fl. 7), foi aberto o prazo de defesa nos termos estabelecidos no art. 113 do Decreto 6.514/2008, *in verbis*:

*Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, **contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental.*** (grifo nosso)



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Destaca-se que a autuada foi devidamente notificada da autuação e dado ciência, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto 6.514/2008, vejamos:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(...)

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que a autuada não apresentou Defesa Administrativa, e mesmo após a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sede administrativa e em seu sítio eletrônico a relação de processos que entrariam em pauta para julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados, onde a autuada novamente não se manifestou no prazo estabelecido de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 122 do Decreto Federal nº 5.614/2008. *In verbis*:

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Quanto a este ponto aplica-se o princípio da informalidade para afastar a tese arguida, pois o Auto de Infração foi devidamente acompanhado de relatório de fiscalização onde constam todas as informações necessárias para a autuada exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, após o julgamento em 1ª instância, a autuada protocolou, recursos administrativos acerca do feito, fls. 23/30 e 46/93, ambos endereçados ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, órgão ambiental incompetente para julgar recursos em 2ª instância, uma vez que este deve ser dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão.

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, fls. 94/98, para reanálise, todavia, aquela comissão considerou desconhecido o recurso, ratificou na totalidade o julgamento proferido na 1ª instância e encaminhou o feito a Presidência do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, para fins de análise recursal, onde ratificou na totalidade o julgamento antes proferido.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Assim, não se prospera tal alegação.

Nulidade 4 – Da conversão em recuperação ambiental

Requer a Prefeitura Municipal de Palmas a aplicação do art. 139 e seguintes do Decreto Federal nº 6.514/08, para que a multa aplicada seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O Decreto nº 6.514/2008 prevê no art. 139, parágrafo único, a possibilidade de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

Além disso, assim dispõe o art. 142 do Decreto nº 6.514/2008:

“Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou

III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

Outrossim, o Decreto ainda estabelece que, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância, o desconto será de cinquenta por cento; e, de quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância (art. 143, §2º, incisos II e III).

Importante destacar, outrossim, que tal conversão não é um direito do autuado e está adstrita ao âmbito de discricionariedade administrativa da autoridade competente, a quem cabe sopesar as peculiaridades do caso concreto, para promover ou não a conversão (art. 145, §.1º, do Decreto nº 6.514/2008), vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. AMBIENTAL. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTARAM NA IMPOSIÇÃO DE MULTA, PELO IBAMA, EM FACE DO AUTOR. VERSÃO DO DEMANDANTE, DE QUE NÃO É PESCADOR E ESTARIA APENAS RECOLHENDO AS REDES PARA UM AMIGO, E DE QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DE QUE SE TRATAVA DE PERÍODO DE DEFESO, QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO EFETIVAMENTE PRATICADA. **IMPROCEDÊNCIA DOS**



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

PLEITOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.605/1998 E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA APLICADA NA VIA ADMINISTRATIVA NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ESTANDO ESTA ADSTRITA AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, COMPETINDO AO JUDICIÁRIO LIMITAR-SE À ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE ENSEJAM A REDUÇÃO DA MULTA-BASE PARA O VALOR MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (TRF4, AC 5004531-10.2015.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 10/12/2020). (grifo nosso).

Frise-se, ainda, que será sempre exigível a reparação do dano (art. 143, § 1º, do Decreto 6.514/2008).

Além disso, a Instrução Normativa nº 02/2017/NATURATINS estabelece que o pedido de conversão de multa deverá ser formulado acompanhado de proposta ou pré-projeto que será aprovado pela autoridade competente. Em caso de não apresentação, o pedido de conversão será indeferido de plano (arts. 65 e 66).

Desta forma, após análise dos autos, verifica-se que a recorrente não apresentou a referida proposta, devendo o pedido ser indeferido de plano.

Ademais, a conversão não será possível quando essa medida não cumprir a função de coibir a prática de infrações ambientais.

Nulidade 5 – Da redução da multa

No que se refere à dosimetria da multa/valoração, como mencionado anteriormente, foi estipulada nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e dentro do estabelecido em lei.

Art. 66. (...)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Insta salientar que o valor máximo de multa administrativa ambiental, pode chegar nos casos mais extremos, conforme a norma vigente ao valor de R\$ 10.000.000,00 (dez



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

milhões de reais), portanto, a multa imposta à Prefeitura Municipal de Palmas seguiu os parâmetros legais de razoabilidade e coerência ao dano ambiental.

III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 60 da Lei Federal 9.605/98 e Art. 66 do Decreto nº 6.514/08.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de janeiro de 2021.

Erliette Gadotti F. Varanda
Mayra Beatriz de Jesus Dias
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos – SEMARH

Antônio Cleriston Leda Mourão
Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense dos Municípios
– ATM

Ádria Gomes dos Reis
José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual = MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos
Murilo Francisco Centeno
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins - PGE

Emanuel da Conceição Costa Filho
Tatianny Guimarães Jacinto
Associação Movimento Ecológico Amigos
do Meio Ambiente – AMEAMA



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/006827

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 122503, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, inciso IV do Art. 1º e alínea “a” do inciso XII Art. 2º, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da **XXª** Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 15/2020, constante aos autos sob SGD nº 2020/39009/00006826, referente ao recurso interposto pela recorrente – Prefeitura Municipal de Palmas, em virtude do Auto de Infração nº 122503, processo administrativo nº 1710-2015-F, gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que entende pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, julgando-se improvido o recurso interposto.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2021/39009/000584

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **181 a 190**, conforme justificativa: **Documento anexado na ordem incorreta.**

Em, **18/02/2021 10:35:38.**

JAMILA LEIME
ANALISTA



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2020/39009/006826

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **191 a 220**, conforme justificativa: **o SGD 2021 39009 000584 foi anexado anexado antes de gerar as cópias necessárias.**

Em, **18/02/2021 10:37:24.**

JAMILA LEIME
ANALISTA



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2021/39009/000584

RELATÓRIO DA 105ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado)

PAUTA: Análise das minutas de pareceres e decisões referente aos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, sob nº SGD 2020/39001/000023, 2020/39001/000024, 2020/39001/000025, 2020/39001/000033, 2020/39001/000038, 2020/39001/000039, 2020/39001/000043 e 2020/39001/000044.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se todos os conselheiros fizeram a leitura do Relatório nº 001/2021 da 104ª Reunião Ordinária da CTPAJ, que foi compartilhado com todos no Google Drive. Sem objeções, aprovam o relatório via *chat* por unanimidade. Informa também que após finalizar a última reunião, a Assessoria de Unidades Colegiadas observou que em nenhuma minuta de decisão constava o número do processo no Sistema de Gestão de Documentos – SGD, então foi feita essa alteração nas oito minutas e os conselheiros precisam homologá-la. É compartilhado na tela uma das minutas de decisão a serem analisadas nesta RO já com a nova alteração para que os conselheiros vejam como fica. Sendo assim, o texto da minuta contém agora o número do parecer da CTPAJ, o SGD desse documento, o número do processo no SGD e posteriormente o número do processo no sistema do NATURATINS. Os conselheiros concordam que a alteração é necessária, e aprovam pelo *chat* a homologação das oito minutas da reunião anterior. Posteriormente, seguem para a análise do parecer e minuta do processo analisado pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, este cadastrado no Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA sob nº 1710-2015-F (SGD 2020/39001/000023). **Erliette** (SEMARH) inicia a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 15/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006826, e Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006827, e os conselheiros aprovam-nos por unanimidade de votos. Na análise do Processo SIGA 2244-2015-F (SGD 2020/39001/000024), agora analisado pela Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA, fazem a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 17/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006844, e Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006845, aprovando os dois documentos sem votos contrários e/ou abstenções. Na análise do Processo SIGA 2382-2015-F (SGD 2020/39001/000025), também analisado pela SEMARH, é feita a leitura do PARECER JURÍDICO Nº



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

16/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006837, e Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006838, também aprovando por unanimidade de votos. Já o Processo SIGA 4436-2015-F (SGD 2020/39001/000033), analisado pela AMEAMA, e após leitura do PARECER JURÍDICO Nº 18/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006846, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000180, aprovam no *chat* com unanimidade. Seguindo para o Processo SIGA 3457-2016-F (SGD 2020/39001/000038), também analisado pela AMEAMA, votam no PARECER JURÍDICO Nº 05/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000168 e na Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000169, aprovando ambos por unanimidade. Seguindo para análise do Processo SIGA 244-2017-F (SGD 2020/39001/000039), analisado pela AMEAMA, durante a leitura da seção de relatório do PARECER JURÍDICO Nº 06/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000170, **Jamila** (SEMARH) aponta que ficou com dúvidas quanto às datas, pois não seguem uma ordem cronológica dos fatos relatados. **Emanuel** (AMEAMA) manifesta que também achou confuso, provavelmente foram erros de digitação, e como esse relatório foi construído em conjunto com sua suplente, ele irá verificar e repassar depois. Impossibilitado de fazer essas correções no momento, **Emanuel** (AMEAMA) se compromete em fazer a revisão destes documentos do Processo SGD nº 2020/39001/000039, e apresentá-lo novamente para votarem na 107ª RO da CTPAJ, que será no dia 02 de março de 2021, data disponível de acordo com a agenda do conselheiro. Na análise do Processo SIGA 3430-2017-F (SGD 2020/39001/000043), analisado pela SEMARH, é feita a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 07/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000186, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000188, todos os conselheiros aprovam via *chat* sem objeções. **Ancelmo Santos** (Convidado) comenta que em alguns desses processos há matérias de ordem pública, que logo, são requeridas de ofício pelo julgador. Então, solicita que os membros da CTPAJ se atentem a isso. Pois pelo observado, a Câmara está servindo apenas de homologadora de auto de infração do NATURATINS, e isso é grave. **Erliette** (SEMARH) replica que a CTPAJ não está apenas homologando auto de infração, pois estão sendo analisados os processos na íntegra. O último processo de nº SIGA 4162-2017-F (SGD 2020/39001/000044), também analisado pela SEMARH, é feita a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 08/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000187, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000189, aprovando ambos por unanimidade de votos. **Erliette** (SEMARH) agradece a presença na reunião e colaboração de todos nessas análises minuciosas. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos – SEMARH

Rodrigo de Meneses dos Santos
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense de Municípios -
ATM

Ádria Gomes dos Reis
Ministério Público Estadual - MPE

Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Emanuel da Conceição Costa Filho
Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

17 de fevereiro de 2021 11:33

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia !!!

De acordo.

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021 12:05**Assunto:** Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62ª RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente,

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

17 de fevereiro de 2021 11:08

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Eu, Erliette Gadotti \Fernandes Varanda, estou de acordo com o Relatório 105º RO da CTPAJ.
att,

Livre de vírus. www.avast.com.

Em qua., 17 de fev. de 2021 às 09:00, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62º RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

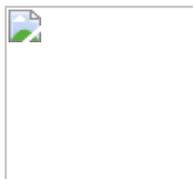
Atenciosamente,

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2343

--

Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

1 mensagem

Marina Miranda <marinamiranda.bio@gmail.com>

17 de fevereiro de 2021 11:13

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo.

Em qua., 17 de fev. de 2021 às 09:07, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62ª RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente,

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2343

--

Marina Miranda
Inspetora de Recursos Naturais - Bióloga / NATURATINS
Esp. MBA Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental
(63) 8419-8202



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

17 de fevereiro de 2021 11:06

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo

Em qua., 17 de fev. de 2021 às 09:07, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62ª RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente,

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2343

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

1 mensagem

Adria Gomes dos Reis <adriareis@mpto.mp.br>
Para: coema to <coema.to@gmail.com>

17 de fevereiro de 2021 14:11

Boa tarde!

Estou de acordo com o Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Coema.

Atenciosamente,

Ádria Gomes dos Reis
Conselheira Titular
MPE

De: "coema to" <coema.to@gmail.com>**Enviadas:** Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021 9:05:59**Assunto:** Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62ª RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente,

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343

18/02/2021

Gmail - Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

Esta mensagem, incluindo anexos, pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

17 de fevereiro de 2021 16:32

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO

Em qua., 17 de fev. de 2021 às 09:00, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62ª RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente,

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2343



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/006826

PROCESSO Nº: 2020/39001/000023

INTERESSADO (A): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 122503, referente ao processo administrativo nº 1710-2015-F (Naturatins), gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA.

PARECER JURÍDICO Nº 015/2020/COEMA-CTPAJ

I - Relatório

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 122503, fls. 07, referente ao processo administrativo nº 1710-2015-F, gerado pelo Instituto Natureza do Tocantins, onde a recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998, em desfavor da Prefeitura Municipal de Palmas, em 02 de junho de 2015, em decorrência da infração disposta no art. 60 da Lei nº 9.605/1998 e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sob a conduta descrita: “Extrair cascalho sem licença do órgão ambiental competente”.

Em ato contínuo, ficou embargada a atividade de extração de cascalho, através do Termo de Embargo nº 147105 (fl. 8), além da notificação para que a Prefeitura Municipal de Palmas, providenciasse o licenciamento da jazida no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 331-2015, expedido pela equipe de fiscalização do Naturatins/Escritório Regional de Palmas (fls. 09/11), foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta no referido relatório, *in verbis*:

“No dia 02 06-2015 parte da equipe ‘C’ de fiscalização, composta pelos fiscais Cleivanice Barbosa, Jusley Caetano e Leopoldino Filho, se deslocou até o local supracitado no intuito de averiguar denúncia anônima sobre extração irregular de cascalho nas proximidades do córrego Machado no setor Santa Barbara. Ao chegar no local a equipe encontrou um caminhão caçamba que tinha como motorista o Sr. Mauro Gonçalves Barbosa e uma pá carregadeira com o Sr. Abílio da Silva Vitorino como operador. Tanto o caminhão quanto a pá carregadeira são de propriedade da Prefeitura de Palmas, a equipe constatou que a Prefeitura não tinha licença para extração do cascalho. Diante do



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

exposto foi lavrado o auto de infração de nº 122503 no valor de 50.000,00 em desfavor da Prefeitura Municipal de Palmas. Na oportunidade ficou embargada a atividade (Termo de Embargo nº 147105) de extração de cascalho, além da notificação para que a Prefeitura Municipal de Palmas providencie o licenciamento da jazida no prazo de 30 (trinta) dias. ”

No entanto, o autuado não apresentou defesa administrativa, e a Comissão de Julgamento, observando os princípios norteadores, após a instrução processual, publicou em sede administrativa e em seu sítio eletrônico a relação de processos que entrariam em pauta para julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados, onde a atuada novamente não se manifestou no prazo estabelecido de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 122 do Decreto Federal nº 5.614/2008.

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a segurança jurídica dos atos administrativos, houve a análise do Auto de Infração pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, em 31 de julho de 2017, onde por meio do JULGAMENTO Nº 248-2017, fls. 12/15, **decidiu:**

(A) Conhecer do auto de infração e termo de embargo, julgando-lhe procedentes, condenando a atuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(B) A atuado deverá ser notificada por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

(C) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência da atuada, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6514/2008;

(D) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da atuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Encaminhem-se os autos à Presidência do Naturatins para ciência da decisão.

Com efeito, no dia 31 de julho de 2017, o Presidente da CJAI, expediu para o interessado a Notificação Extrajudicial - Processo nº 1710-2015-F, acerca da decisão da 1ª instância, fls. 17, sendo o mesmo notificado através de AR, no dia 18 de agosto de 2017, fls. 19, bem como por meio de diário eletrônico em 22 de agosto de 2017, através do Diário Oficial



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

do Estado, edição nº 4.937, fls. 20, confirmando seu recebimento em 23 de agosto de 2017, conforme AR, acostado à fl. 18.

Desta feita, a autuada protocolou no dia 06 de setembro de 2017, recursos administrativos acerca do feito, fls. 23/30 e 46/93, ambos endereçados ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, órgão ambiental incompetente para julgar recursos em 2ª instância, uma vez que este deve ser dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão. Ademais, deixou de apresentar a qualificação, bem como a comprovação da capacidade de representar a Prefeitura Municipal de Palmas, requisitos indispensáveis, conforme determina o art. 319, do CPC.

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, fls. 94/98, para reanálise, todavia, aquela comissão considerou desconhecido o recurso, ratificou na totalidade o julgamento proferido na 1ª instância e encaminhou o feito a Presidência do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, para fins de análise recursal.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, fls. 100/102, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1ª instância) e julgamento de 2ª instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 66, do Decreto nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente fora novamente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 155/2019, de 26 de julho de 2019, publicado no D.O.E nº 5.454 de 02 de outubro de 2019, fls. 105, sendo a devida notificação encaminhada através de AR no dia 24/09/2019, fls. 104.

Em 07 de outubro de 2019, fls. 106/126, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – COEMA, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 122503-2015; subsidiariamente caso não declarada à nulidade da infração que seja convertida a multa em recuperação da qualidade do meio ambiente; caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que a multa seja reduzida para o valor mínimo; ou reduzida em 90%.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

II – Fundamentação

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 122 páginas, processo digital cadastrado no Sistema de Gestão de Documentos - SGD e nº 1710-2015-F/Naturatins.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020, os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

(...)

No âmbito Estadual, a Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, Capítulo I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “*das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA*”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, “*Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem*”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

II - por quem não seja legitimado;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Cumprido destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL
- Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em 18 de agosto de 2017 por AR (fl. 19), e publicada no DOE nº 4.937, fls. 20, referente a decisão de 1ª instância, onde protocolou no dia 06 de setembro de 2017 recurso administrativo acerca do feito, fls. 23/30 e 46/93, não reconhecido por interposto perante órgão incompetente, conforme preconiza o inciso II do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017-Naturatins e inciso II do art. 131 do Decreto 6.514/2018.

Assim, em 02 de julho de 2019, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado (fls. 100/102), sendo o recorrente notificado através da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 155/2019 de 26 de setembro de 2019, publicado no D.O.E nº 5.454 de 02 de outubro de 2019, fls. 105 e AR em 24 de setembro de 2019, apresentando Recurso Administrativo em 07 de outubro de 2017, e, portanto, há de se reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que o recurso fora interposto adequadamente ao órgão competente conforme fls. 106/119 e encaminhado ao respectivo órgão julgador de 3ª instância.

No tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.

2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.

4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.

5. Não conhecimento do recurso. (grifo nosso)

(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, a recorrente irredimida com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 122503 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Nulidade 1 – Da ausência de notificação do auto de infração

Acerca da notificação do auto de infração, insta-nos destacar que o Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu art. 96, dispõe:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

(...)

*§3º Nos casos de evasão ou **ausência do responsável pela infração administrativa**, e inexistindo preposto identificado, o agente **autuante aplicará o disposto no § 1º**, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (grifo nosso)*

Desta forma, não há o que se falar de ausência de notificação e aplicação do disposto no §1º do art. 96, uma vez que o autuado, responsável presente no local da autuação, Sr. Rafael Marcolino de Souza, à época legalmente investido no cargo de Diretor de Obras, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, assinou o referido auto de infração, bem como o termo de embargo, dando pleno conhecimento ao Município de Palmas.

É sabido que o agente público, detentor de pequenas parcelas delegadas pelo poder público, torna o seu ato lícito por meio do uso de suas atribuições. A relação dos poderes da Administração é instrumental, ou seja, são meios conferidos à Administração e aos empregados para o atendimento ao interesse público.

Portanto, não procede tal argumento.

Nulidade 2 – Da atipicidade da conduta.

Alega o autuado que a conduta supostamente praticada pelo Município de Palmas, “não acarreta sanção alguma, tendo em vista a previsão expressa no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227/1967, que permite a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, sem a necessidade de prévia autorização, licença ou concessão.”

Ocorre que o auto de infração foi lavrado em decorrência da utilização de recursos ambientais em atividades, obras ou serviços, **consideradas efetiva ou potencialmente poluidores**, que causam danos ambientais, **sem licença ou autorização dos órgãos competentes**, e não do tipo do empreendimento si a ser realizado (construção civil).



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Conforme o disposto no art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 237/97, os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras que dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e sua operação.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Segundo o Anexo I desta resolução, estão sujeitos ao licenciamento ambiental da extração e tratamento de minerais, cabendo aos órgãos competentes definir os critérios de exigibilidade e detalhamento do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características.

Neste íterim, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, por meio da Resolução nº 07/2005, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental no Estado do Tocantins – SICAM, cuidou em regulamentar no âmbito Estadual, e classificar as atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidoras que possam causar degradação e/ou modificação ambiental, bem como definir o tipo de licença para cada atividade se enquadra.

Art. 12. Para fins de enquadramento junto ao SICAM os requerimentos serão organizados em grupos, a saber:

I - Grupo 1, Mineração;

(...)

§ 1º Para fins desta resolução as obras, empreendimentos ou atividades serão classificadas em pequeno, médio e grande portes, conforme Anexo I desta Resolução.

Desta forma, o licenciamento ambiental de atividades mineradoras, considerará os seguintes regimes:

Art. 44. O licenciamento ambiental de atividades mineradoras, para efeito desta Resolução, considerará os seguintes regimes:



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

(...)

III - Regime de Licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no DNPM e que se aplica aos seguintes minerais:

*a) areia, **cascalho** e saibro para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; (grifo nosso)*

Ademais, acerca da atividade de extração de cascalho, o art. 45 da Resolução nº 07/2005, dispõe que o Naturatins adotará licenciamento simplificado para extração executada por órgãos na administração direta e autárquica para emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas, vejamos:

Art. 45. O NATURATINS adotará o licenciamento simplificado, para as seguintes categorias:

(...)

II - extração mineral executada por órgãos públicos da administração direta e autárquica da União, dos Estados e dos Municípios, ou por suas concessionárias, de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, conforme definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitando-se os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras, e, vedada a comercialização das substâncias.

Desta forma, os dispositivos legais que culminaram a emissão do auto de infração, bem como na aplicabilidade de multa, encontram-se em legalmente tipificados.

Nulidade 3 – Do desrespeito ao rito do §3º, do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/1998.

No recurso interposto, a Prefeitura Municipal de Palmas, afirma que a penalidade imputada fora de “multa simples”, e que não houve respeito ao rito previsto §3º art. 72 da Lei Federal nº 9.605/98, alegando que jamais opôs embaraços à fiscalização, e jamais fora previamente advertido ou **embargado**, sendo completamente indevida a aplicação da pena de multa simples.

No entanto, insta-nos destacar que a penalidade imputada a atuada, se deu em virtude da ação que violou as regras de uso, bem como de proteção e recuperação do meio ambiente no momento em que ocorreu da extração de cascalho sem autorização do órgão



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

ambiental competente, e o Decreto Federal nº 6.514/2008, dispõe em seu art. 3º as sanções a serem aplicadas às infrações administrativas:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

É válido mencionar que o referido auto de infração, foi lavrado em decorrência da infração ao dispostos no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

*Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços **utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:***

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (grifo nosso)

Ademais, em ato contínuo ao auto de infração, ficou embargada a atividade de extração de cascalho, através do Termo de Embargo nº 147105 (fl. 8), além de ser notificada para que providenciasse o licenciamento da jazida no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, improcedente.

Nulidade 4 – Do desrespeito do contraditório e à ampla defesa.

A autuada, aduz que o contraditório e a ampla defesa do entre municipal foram em todas as decisões administrativas frontalmente desrespeitados e que os pontos levantados em tais defesas foram sequer considerados, mencionados ou rebatidos.

Contudo, observa-se que na lavratura do auto de infração (fl. 7), foi aberto o prazo de defesa nos termos estabelecidos no art. 113 do Decreto 6.514/2008, *in verbis*:

*Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, **contado da data da ciência** da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental. (grifo nosso)*



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Destaca-se que a autuada foi devidamente notificada da autuação e dado ciência, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto 6.514/2008, vejamos:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(...)

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que a autuada não apresentou Defesa Administrativa, e mesmo após a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sede administrativa e em seu sítio eletrônico a relação de processos que entrariam em pauta para julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados, onde a autuada novamente não se manifestou no prazo estabelecido de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 122 do Decreto Federal nº 5.614/2008. *In verbis*:

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Quanto a este ponto aplica-se o princípio da informalidade para afastar a tese arguida, pois o Auto de Infração foi devidamente acompanhado de relatório de fiscalização onde constam todas as informações necessárias para a autuada exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, após o julgamento em 1ª instância, a autuada protocolou, recursos administrativos acerca do feito, fls. 23/30 e 46/93, ambos endereçados ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, órgão ambiental incompetente para julgar recursos em 2ª instância, uma vez que este deve ser dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão.

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, fls. 94/98, para reanálise, todavia, aquela comissão considerou desconhecido o recurso, ratificou na totalidade o julgamento proferido na 1ª instância e encaminhou o feito a Presidência do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, para fins de análise recursal, onde ratificou na totalidade o julgamento antes proferido.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Assim, não se prospera tal alegação.

Nulidade 4 – Da conversão em recuperação ambiental

Requer a Prefeitura Municipal de Palmas a aplicação do art. 139 e seguintes do Decreto Federal nº 6.514/08, para que a multa aplicada seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O Decreto nº 6.514/2008 prevê no art. 139, parágrafo único, a possibilidade de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

Além disso, assim dispõe o art. 142 do Decreto nº 6.514/2008:

“Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou

III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

Outrossim, o Decreto ainda estabelece que, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância, o desconto será de cinquenta por cento; e, de quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância (art. 143, §2º, incisos II e III).

Importante destacar, outrossim, que tal conversão não é um direito do autuado e está adstrita ao âmbito de discricionariedade administrativa da autoridade competente, a quem cabe sopesar as peculiaridades do caso concreto, para promover ou não a conversão (art. 145, §.1º, do Decreto nº 6.514/2008), vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. AMBIENTAL. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTARAM NA IMPOSIÇÃO DE MULTA, PELO IBAMA, EM FACE DO AUTOR. VERSÃO DO DEMANDANTE, DE QUE NÃO É PESCADOR E ESTARIA APENAS RECOLHENDO AS REDES PARA UM AMIGO, E DE QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DE QUE SE TRATAVA DE PERÍODO DE DEFESO, QUE NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO EFETIVAMENTE PRATICADA. **IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.605/1998 E DE**



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA APLICADA NA VIA ADMINISTRATIVA NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ESTANDO ESTA ADSTRITA AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, COMPETINDO AO JUDICIÁRIO LIMITAR-SE À ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE ENSEJAM A REDUÇÃO DA MULTA-BASE PARA O VALOR MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (TRF4, AC 5004531-10.2015.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 10/12/2020). (grifo nosso).

Frise-se, ainda, que será sempre exigível a reparação do dano (art. 143, § 1º, do Decreto 6.514/2008).

Além disso, a Instrução Normativa nº 02/2017/NATURATINS estabelece que o pedido de conversão de multa deverá ser formulado acompanhado de proposta ou pré-projeto que será aprovado pela autoridade competente. Em caso de não apresentação, o pedido de conversão será indeferido de plano (arts. 65 e 66).

Desta forma, após análise dos autos, verifica-se que a recorrente não apresentou a referida proposta, devendo o pedido ser indeferido de plano.

Ademais, a conversão não será possível quando essa medida não cumprir a função de coibir a prática de infrações ambientais.

Nulidade 5 – Da redução da multa

No que se refere à dosimetria da multa/valoração, como mencionado anteriormente, foi estipulada nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e dentro do estabelecido em lei.

Art. 66. (...)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Insta salientar que o valor máximo de multa administrativa ambiental, pode chegar nos casos mais extremos, conforme a norma vigente ao valor de R\$ 10.000.000,00 (dez



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

milhões de reais), portanto, a multa imposta à Prefeitura Municipal de Palmas seguiu os parâmetros legais de razoabilidade e coerência ao dano ambiental.

III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 60 da Lei Federal 9.605/98 e Art. 66 do Decreto nº 6.514/08.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2021.

Erliette Gadotti F. Varanda

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense dos Municípios – ATM

Ádria Gomes dos Reis

Ministério Público Estadual – MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do Tocantins – PGE

Emanuel da Conceição Costa Filho

Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente – AMEAMA

Você 08:52

Jamila, vc falou alguma coisa?

Estava alimentando as planilhas, nem percebi que aqui estava no mudo, rs

Você 08:54

Ahh sim

Pois é, ainda não

Marina Miranda 08:54

Bom dia

Marina Miranda 08:57

Meu áudio tava ruim não ouvi o que vc falou

Pode repetir?

Marina Miranda 08:58

Estão com dr Antônio, ele não veio ontem

Pedi pra Sophia ver direto com ele

Você 09:01

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 105ª Reunião Ordinária e 2ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:02

Marina Miranda - Suplente NATURATINS

Assessoria Jurídica 09:02

ERLIETTE GADOTTI F. VERANDA - CONSELHEIRA TITULAR - SEMARH

adria reis 09:02

ÁDRIA GOMES DOS REIS - CONSELHEIRA TITULAR - MPE

Costa advocacia 09:02

Emanuel da Conceição Costa Filho - AMEAMA - Titular

GABINETE DR RODRIGO 09:02

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Rodrigo de Meneses dos Santos

PGE

Membro tituls

titular

Você 09:03

Seu voto na aprovação do Relatório nº 001/2021 da 104ª RO da CTPAJ do COEMA, SGD 2021/39009/000303, realizada em 02/02/2021, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:03

1

adria reis 09:03

1

Marina Miranda 09:03

1

Assessoria Jurídica 09:03

1

Costa advocacia 09:03

emanuel - 1

Você 09:03

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:05

savya emanuella gomes barros - titular ATM

GABINETE DR RODRIGO 09:07

Não vejo problema o acréscimo

Você 09:08

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na homologação das alterações realizadas nas minutas de decisões sob nº SGD 2021/39009/347, 2021/39009/348, 2021/39009/351, 2021/39009/353, 2021/39009/354, 2021/39009/355, 2021/39009/358, 2021/39009/359, aprovadas na 104ª RO da CTPAJ do COEMA, realizada em 02/02/2021, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Habitação Porto Nacional 09:08

1

adria reis 09:09

1

Assessoria Jurídica 09:09

1

GABINETE DR RODRIGO 09:09

1

Marina Miranda 09:09

1

Costa advocacia 09:09

emanuel costa - 1

Você 09:09

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:10

miha internet nao esta cooperando , fica travando

adria reis 09:11

Concordo com a leitura da fundamentação

Marina Miranda 09:19

Concordo

Habitação Porto Nacional 09:19

concordo

Você 09:20

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 15/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006826, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:20

1

Assessoria Jurídica 09:20

1

Habitação Porto Nacional 09:20

1

adria reis 09:20

1

Costa advocacia 09:20

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:20

1

Você 09:21

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:23

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006827, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:23

1

Assessoria Jurídica 09:23

1

adria reis 09:23

1

Costa advocacia 09:23
Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:23
1

Habitação Porto Nacional 09:25
1

Você 09:25
Falta Savya

savya emanuella 09:25
1

Você 09:25
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 09:25
Minha net cortando muito

GABINETE DR RODRIGO 09:25
sim

Você 09:31
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 17/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006844, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 09:32
1

Costa advocacia 09:32
Emanuel Costa - 1

adria reis 09:32
1

Assessoria Jurídica 09:32

1

Marina Miranda 09:32

1

GABINETE DR RODRIGO 09:32

1

Você 09:32

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Assessoria Jurídica 09:33

1

1

Você 09:34

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006845, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

adria reis 09:35

1

Costa advocacia 09:35

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:35

1

Assessoria Jurídica 09:35

1

GABINETE DR RODRIGO 09:35

1

savya emanuella 09:36

1

Você 09:36

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 16/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006837, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:46

1

savya emanuella 09:46

1

Assessoria Jurídica 09:46

1

Costa advocacia 09:46

Emanuel Costa - 1

adria reis 09:46

1

Marina Miranda 09:46

1

Você 09:46

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:49

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006838, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:49

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

adria reis 09:49

1

savva emanuella 09:49

1

Costa advocacia 09:49

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 09:49

1

Marina Miranda 09:49

1

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Bom dia

Você 09:50

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Assim que possível, gostaria que todos abrissem as câmeras para o registro da comunicação

ok

obrigado

Você 09:59

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 18/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006846, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:00

1

Costa advocacia 10:00

Emanuel Costa - 1

GABINETE DR RODRIGO 10:00

1

savya emanuella 10:00

1

Marina Miranda 10:00

1

adria reis 10:00

1

Você 10:00

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 10:03

1

Você 10:03

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000180, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:03

1

Assessoria Jurídica 10:03

1

Costa advocacia 10:03

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 10:03

1

adria reis 10:07

1

GABINETE DR RODRIGO 10:08

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

Você 10:08

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:17

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 05/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000168, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 10:17

1

Costa advocacia 10:17

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 10:17

1

adria reis 10:17

1

savva emanuella 10:18

1

Marina Miranda 10:18

1

Você 10:18

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:20

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000169, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:20

1

GABINETE DR RODRIGO 10:20

1

savya emanuella 10:20

1

Costa advocacia 10:20

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:21

1

Você 10:22

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Sim, faltou Marina

Marina Miranda 10:22

1

Você 10:23

Atualização - Resultado Votação Minuta de Decisão SGD 169:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 10:35

Faltam quantos processos?

Assessoria Jurídica 10:35

1

Você 10:48

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 07/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000186, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Assessoria Jurídica 10:49

1

savya emanuella 10:49

1

GABINETE DR RODRIGO 10:49

1

Marina Miranda 10:49

1

adria reis 10:49

1

Costa advocacia 10:49

Emanuel Costa - 1

Você 10:49

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Ancelmo Santos - Advogado 10:50

Ótim dia a todos. Ancelmo Santos - Advogado (Convidado).

Você 10:51

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000188, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:51

1

GABINETE DR RODRIGO 10:52

1

Costa advocacia 10:52

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:52

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

Marina Miranda 10:52

1

Assessoria Jurídica 10:52

1

Você 10:52

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 11:09

Sim

GABINETE DR RODRIGO 11:09

Ok

Marina Miranda 11:09

Concordo

GABINETE DR RODRIGO 11:10

Sem problema

Costa advocacia 11:10

sim

adria reis 11:10

ok

Você 11:10

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 08/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000187, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 11:10

1

Marina Miranda 11:11

1

Assessoria Jurídica 11:11

1

GABINETE DR RODRIGO 11:11

1

adria reis 11:11

1

Costa advocacia 11:11

Emanuel - 1

Você 11:11

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000189, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13

1

savya emanuella 11:13

1

GABINETE DR RODRIGO 11:13

1

Marina Miranda 11:13

1

Costa advocacia 11:14

Emanuel Costa - 1

adria reis 11:14

1

Você 11:14

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000594

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 122503, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, inciso IV do Art. 1º e alínea “a” do inciso XII Art. 2º, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 62ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 15/2020, SGD nº 2020/39009/006826, constante aos autos 2020/39001/000023, referente ao recurso interposto pela recorrente Prefeitura Municipal de Palmas, em virtude do Auto de Infração nº 122503, processo administrativo nº 1710-2015-F, gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que entende pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, julgando-se improvido o recurso interposto.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 25 de fevereiro de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO

Você 08:52

Jamila, vc falou alguma coisa?

Estava alimentando as planilhas, nem percebi que aqui estava no mudo, rs

Você 08:54

Ahh sim

Pois é, ainda não

Marina Miranda 08:54

Bom dia

Marina Miranda 08:57

Meu áudio tava ruim não ouvi o que vc falou

Pode repetir?

Marina Miranda 08:58

Estão com dr Antônio, ele não veio ontem

Pedi pra Sophia ver direto com ele

Você 09:01

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 105ª Reunião Ordinária e 2ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:02

Marina Miranda - Suplente NATURATINS

Assessoria Jurídica 09:02

ERLIETTE GADOTTI F. VERANDA - CONSELHEIRA TITULAR - SEMARH

adria reis 09:02

ÁDRIA GOMES DOS REIS - CONSELHEIRA TITULAR - MPE

Costa advocacia 09:02

Emanuel da Conceição Costa Filho - AMEAMA - Titular

GABINETE DR RODRIGO 09:02

Rodrigo de Meneses dos Santos

PGE

Membro tituls

titular

Você 09:03

Seu voto na aprovação do Relatório nº 001/2021 da 104ª RO da CTPAJ do COEMA, SGD 2021/39009/000303, realizada em 02/02/2021, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:03

1

adria reis 09:03

1

Marina Miranda 09:03

1

Assessoria Jurídica 09:03

1

Costa advocacia 09:03

emanuel - 1

Você 09:03

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:05

savya emanuella gomes barros - titular ATM

GABINETE DR RODRIGO 09:07

Não vejo problema o acréscimo

Você 09:08

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na homologação das alterações realizadas nas minutas de decisões sob nº SGD 2021/39009/347, 2021/39009/348, 2021/39009/351, 2021/39009/353, 2021/39009/354, 2021/39009/355, 2021/39009/358, 2021/39009/359, aprovadas na 104ª RO da CTPAJ do COEMA, realizada em 02/02/2021, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Habitação Porto Nacional 09:08

1

adria reis 09:09

1

Assessoria Jurídica 09:09

1

GABINETE DR RODRIGO 09:09

1

Marina Miranda 09:09

1

Costa advocacia 09:09

emanuel costa - 1

Você 09:09

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:10

miha internet nao esta cooperando , fica travando

adria reis 09:11

Concordo com a leitura da fundamentação

Marina Miranda 09:19

Concordo

Habitação Porto Nacional 09:19

concordo

Você 09:20

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 15/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006826, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:20

1

Assessoria Jurídica 09:20

1

Habitação Porto Nacional 09:20

1

adria reis 09:20

1

Costa advocacia 09:20

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:20

1

Você 09:21

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:23

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006827, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:23

1

Assessoria Jurídica 09:23

1

adria reis 09:23

1

Costa advocacia 09:23
Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:23
1

Habitação Porto Nacional 09:25
1

Você 09:25
Falta Savya

savya emanuella 09:25
1

Você 09:25
Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 09:25
Minha net cortando muito

GABINETE DR RODRIGO 09:25
sim

Você 09:31
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 17/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006844, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 09:32
1

Costa advocacia 09:32
Emanuel Costa - 1

adria reis 09:32
1

Assessoria Jurídica 09:32

1

Marina Miranda 09:32

1

GABINETE DR RODRIGO 09:32

1

Você 09:32

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Assessoria Jurídica 09:33

1

1

Você 09:34

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006845, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

adria reis 09:35

1

Costa advocacia 09:35

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:35

1

Assessoria Jurídica 09:35

1

GABINETE DR RODRIGO 09:35

1

savya emanuella 09:36

1

Você 09:36

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 16/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006837, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:46

1

savya emanuella 09:46

1

Assessoria Jurídica 09:46

1

Costa advocacia 09:46

Emanuel Costa - 1

adria reis 09:46

1

Marina Miranda 09:46

1

Você 09:46

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:49

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006838, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:49

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

adria reis 09:49

1

savva emanuella 09:49

1

Costa advocacia 09:49

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 09:49

1

Marina Miranda 09:49

1

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Bom dia

Você 09:50

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Assim que possível, gostaria que todos abrissem as câmeras para o registro da comunicação

ok

obrigado

Você 09:59

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 18/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006846, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:00

1

Costa advocacia 10:00

Emanuel Costa - 1

GABINETE DR RODRIGO 10:00

1

savya emanuella 10:00

1

Marina Miranda 10:00

1

adria reis 10:00

1

Você 10:00

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 10:03

1

Você 10:03

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000180, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:03

1

Assessoria Jurídica 10:03

1

Costa advocacia 10:03

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 10:03

1

adria reis 10:07

1

GABINETE DR RODRIGO 10:08

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

Você 10:08

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:17

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 05/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000168, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 10:17

1

Costa advocacia 10:17

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 10:17

1

adria reis 10:17

1

savva emanuella 10:18

1

Marina Miranda 10:18

1

Você 10:18

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:20

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000169, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:20

1

GABINETE DR RODRIGO 10:20

1

savya emanuella 10:20

1

Costa advocacia 10:20

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:21

1

Você 10:22

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Sim, faltou Marina

Marina Miranda 10:22

1

Você 10:23

Atualização - Resultado Votação Minuta de Decisão SGD 169:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 10:35

Faltam quantos processos?

Assessoria Jurídica 10:35

1

Você 10:48

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 07/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000186, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Absterm

Assessoria Jurídica 10:49

1

savya emanuella 10:49

1

GABINETE DR RODRIGO 10:49

1

Marina Miranda 10:49

1

adria reis 10:49

1

Costa advocacia 10:49

Emanuel Costa - 1

Você 10:49

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Ancelmo Santos - Advogado 10:50

Ótim dia a todos. Ancelmo Santos - Advogado (Convidado).

Você 10:51

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000188, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:51

1

GABINETE DR RODRIGO 10:52

1

Costa advocacia 10:52

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:52

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

Marina Miranda 10:52

1

Assessoria Jurídica 10:52

1

Você 10:52

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savva emanuella 11:09

Sim

GABINETE DR RODRIGO 11:09

Ok

Marina Miranda 11:09

Concordo

GABINETE DR RODRIGO 11:10

Sem problema

Costa advocacia 11:10

sim

adria reis 11:10

ok

Você 11:10

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 08/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000187, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Absterm

savva emanuella 11:10

1

Marina Miranda 11:11

1

Assessoria Jurídica 11:11

1

GABINETE DR RODRIGO 11:11

1

adria reis 11:11

1

Costa advocacia 11:11

Emanuel - 1

Você 11:11

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000189, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13

1

savya emanuella 11:13

1

GABINETE DR RODRIGO 11:13

1

Marina Miranda 11:13

1

Costa advocacia 11:14

Emanuel Costa - 1

adria reis 11:14

1

Você 11:14

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos